

Jornal Oficial

da União Europeia

L 300



Edição em língua
portuguesa

Legislação

57.º ano

18 de outubro de 2014

Índice

II Atos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

2014/717/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 8 de outubro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo ao Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia** 1

2014/718/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 8 de outubro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo ao Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia** 3

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1096/2014 da Comissão, de 15 de outubro de 2014, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de carbaril, procimidona e profenofos no interior e à superfície de certos produtos ⁽¹⁾** 5
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1097/2014 da Comissão, de 17 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 479/2010 no que respeita às notificações dos Estados-Membros no setor do leite e dos produtos lácteos** 39
- ★ **Regulamento (UE) n.º 1098/2014 da Comissão, de 17 de outubro de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinadas substâncias aromatizantes ⁽¹⁾** 41

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento de Execução (UE) n.º 1099/2014 da Comissão, de 17 de outubro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	44
--	----

Regulamento de Execução (UE) n.º 1100/2014 da Comissão, de 17 de outubro de 2014, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de exportação para os queijos a exportar em 2015 para os Estados Unidos da América no âmbito dos contingentes referidos no regulamento (CE) n.º 1187/2009	46
--	----

DECISÕES

2014/719/PESC:

★ Decisão EUTM MALI/3/2014 do Comité Político e de Segurança, de 9 de outubro de 2014, que nomeia um Comandante da Missão da UE para a missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali) e que revoga a Decisão EUTM MALI/1/2014	49
---	----

2014/720/UE:

★ Decisão do Conselho, de 13 de outubro de 2014, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité dos Contratos Públicos, no que diz respeito à adesão do Montenegro ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto	51
--	----

2014/721/UE:

★ Decisão do Conselho, de 13 de outubro de 2014, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité dos Contratos Públicos, no que diz respeito à adesão da Nova Zelândia ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto	53
---	----

2014/722/UE:

★ Decisão de Execução do Conselho, de 14 de outubro de 2014, que autoriza a Alemanha a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o consumo de eletricidade à eletricidade diretamente fornecida às embarcações atracadas nos portos em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE	55
--	----

2014/723/UE:

★ Decisão do Banco Central Europeu, de 17 de Setembro de 2014, relativa à implementação da separação entre as funções de política monetária e de supervisão do Banco Central Europeu (BCE/2014/39)	57
---	----

RECOMENDAÇÕES

2014/724/UE:

★ Recomendação da Comissão, de 10 de outubro de 2014, relativa ao modelo de avaliação do impacto na proteção de dados no contexto das redes inteligentes e dos sistemas de contadores inteligentes	63
---	----

Retificações

★ Retificação da Decisão 2014/313/UE da Comissão, de 28 de maio de 2014, que altera as Decisões 2011/263/UE, 2011/264/UE, 2011/382/UE, 2011/383/UE, 2012/720/UE e 2012/721/UE a fim de ter em conta a evolução ocorrida na classificação das substâncias (JO L 164 de 3.6.2014)	69
--	----

★ Retificação do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007)	72
---	----

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de outubro de 2014

relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo ao Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

(2014/717/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta o Ato de Adesão da República da Croácia, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Ato de Adesão da República da Croácia («Ato de Adesão»), a adesão deste país ao Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, («o Acordo») deve ser estabelecida mediante a celebração de um Protocolo ao referido Acordo («o Protocolo»). Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Ato de Adesão, a essa adesão é aplicável um procedimento simplificado, segundo o qual um protocolo deve ser celebrado pelo Conselho, deliberando por unanimidade em nome dos Estados-Membros, e pelos países terceiros em causa.
- (2) Em 14 de setembro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros em causa. As negociações com a República Socialista do Vietname foram concluídas com êxito, culminando com a rubrica do Protocolo em 21 de maio de 2014.
- (3) O Protocolo deverá ser assinado, em nome da União e dos seus Estados-Membros, sob reserva da sua celebração em data posterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo ao Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia é autorizada, sob reserva da celebração do Protocolo.

O texto do Protocolo será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Protocolo em nome da União e dos seus Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 8 de outubro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

M. LUPU

DECISÃO DO CONSELHO**de 8 de outubro de 2014**

relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo ao Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

(2014/718/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta o Ato de Adesão da República da Croácia, e nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Ato de Adesão da República da Croácia (o «Ato de Adesão»), a adesão deste país ao Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, (o «Acordo») deve ser estabelecida mediante a conclusão de um Protocolo ao referido Acordo (o «Protocolo»). Em conformidade com esta disposição do Ato de Adesão, é aplicável a essa adesão um procedimento simplificado, segundo o qual um protocolo deve ser concluído pelo Conselho, deliberando por unanimidade em nome dos Estados-Membros, e pelos países terceiros em causa.
- (2) Em 14 de setembro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros em causa. As negociações com a República das Filipinas foram concluídas com êxito e concretizadas pela rubrica do Protocolo em 16 de janeiro de 2014.
- (3) O Protocolo deve ser assinado, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, sob reserva da sua conclusão em data posterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, a assinatura do Protocolo ao Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia, sob reserva da conclusão do Protocolo.

O texto do Protocolo será publicado em conjunto com a decisão relativa à sua conclusão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Protocolo em nome da União e dos seus Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 8 de outubro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

M. LUPU

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1096/2014 DA COMISSÃO

de 15 de outubro de 2014

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de carbaril, procimidona e profenofos no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 16.º, n.º 1, alínea d), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o carbaril, a procimidona e o profenofos.
- (2) No que diz respeito às três substâncias, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 899/2012 da Comissão ⁽²⁾, estabelece LMR temporários para plantas aromáticas frescas e em infusões de plantas, na pendência da apresentação de dados de monitorização sobre a ocorrência dessas substâncias nos produtos em causa. Os referidos dados foram apresentados pela Associação Europeia de Infusões de Plantas (*European Herbal Infusions Association* — EHIA) à Comissão, e revelam que os resíduos dessas substâncias já não se verificam nesses produtos, exceto no que se refere ao profenofos em plantas aromáticas frescas e pétalas de rosa. Há, por conseguinte, que prolongar a validade dos LMR temporários para o profenofos em plantas aromáticas frescas e pétalas de rosa, na pendência da apresentação de novos dados de monitorização, bem como reduzir os LMR temporários para todas as outras combinações de pesticidas e produtos, nos grupos de plantas aromáticas frescas e em infusões de plantas, ao LOD relevante.
- (3) Tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (4) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 899/2012 da Comissão, de 21 de setembro de 2012, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acefato, alacloro, anilazina, azocicloestanho, benfuracarbe, butilato, captafol, carbaril, carbofurão, carbossulfão, clorfenapir, clortal-dimetilo, clortiamida, ci-hexaestanho, diazinão, diclobenil, dicofol, dimetipina, diniconazol, dissulfotão, fenitrotião, flufenzina, furatiocarbe, hexaconazol, lactofena, mepronil, metamidofos, metoprena, monocrotofos, monurão, oxicarboxina, oxidemetão-metilo, paratão-metilo, forato, fosadona, procimidona, profenofos, propacloro, quincloraque, quintozeno, tolilfluánida, triclórão, tridemorfe e trifluralina no interior e à superfície de certos produtos e que altera o referido regulamento a fim de estabelecer o seu anexo V tendo em vista a criação de uma lista dos valores por defeito (JO L 273 de 6.10.2012, p. 1).

- (7) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 7 de maio de 2015.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 7 de maio de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) As colunas respeitantes ao carbaril e ao profenofos passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbaril (F)	Profenofos (F)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	0,01 (*)
0110010	Toranzas ["Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos]		
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>)]		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata</i> × <i>sinensis</i>)]		
0110990	Outros		
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,02 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs ("Filbert")		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecan		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes-comuns		
0120990	Outros		
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,01 (*)
0130010	Maças (Maça-brava)		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0130020	Peras (“Pera-Nashi”)		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspervas-europeias	(**)	(**)
0130050	Nêspervas-do-japão	(**)	(**)
0130990	Outros		
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)	0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)		
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)		
0140040	Ameixas [Ameixa “Damson”, rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]		
0140990	Outros		
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)	0,01 (*)
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>Morangos</i>		
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, “tayberry”, “boysenberry”, amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)		
0153030	Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> × <i>Rubus idaeus</i>)]		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos (Arando)		
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]		
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)		
0154050	Bagas de roseira-brava	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	(**)	(**)
0154070	Azarolas ([“Kiwi berry” (<i>Actinidia arguta</i>)]	(**)	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	(**)	(**)
0154990	Outros		
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		0,01 (*)
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates [Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.)]		
0161050	Carambolas ("Bilimbi")	(**)	(**)
0161060	Dióspiros	(**)	(**)
0161070	Jamelões [Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]	(**)	(**)
0161990	Outros		
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		0,01 (*)
0162010	Quivis		
0162020	Líchias [Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak"]		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)	(**)	(**)
0162050	Cainitos	(**)	(**)
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")	(**)	(**)
0162990	Outros		
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates		0,01 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)		0,01 (*)
0163030	Mangas		0,2
0163040	Papaias		0,01 (*)
0163050	Romãs		0,01 (*)
0163060	Anonas [Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]	(**)	(**)
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]	(**)	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0163080	Ananases		0,01 (*)
0163090	Fruta-pão (Jaca)	(**)	(**)
0163100	Duriangos	(**)	(**)
0163110	Corações-da-índia	(**)	(**)
0163990	Outros		0,01 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		
0210000	i) Raízes e tubérculos		0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>	0,01 (*)	
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>		
0212010	Mandiocas (Taro, “edoe”, “tannia”)	0,01 (*)	
0212020	Batatas-doces	0,02	
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)	0,01 (*)	
0212040	Ararutas	(**)	(**)
0212990	Outros	0,01 (*)	
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>	0,01 (*)	
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)		
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]		
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	ii) Bolbos	0,02 (*)	0,02 (*)
0220010	Alhos		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)		
0220990	Outros		
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)	
0231000	a) Solanáceas		
0231010	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]		10
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)		0,01 (*) (+)
0231030	Beringelas [Melão-pera, “antroewa”/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>)]		0,01 (*)
0231040	Quiabos		0,01 (*)
0231990	Outros		0,01 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>		0,01 (*)
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas [“Summer squash”, abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, “sopro”/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/“teroi”]		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,01 (*)
0233010	Melões (“Kiwano”)		
0233020	Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>		0,01 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>		0,01 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)		
0242990	Outros		
0243000	c) <i>Couves de folha</i>		
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, “pak-choi”, “tai goo choi”, “choi sum”, “pe-tsai”)		
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>		
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		
0251000	a) <i>Alfáces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfices-de-cordeiro (“Italian corn salad”)		
0251020	Alfices (Alface-repolhuda, alface “lollo rosso”, alface-icebergue, alface-romana)		
0251030	Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]		
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)		
0251050	Agriões-de-sequeiro	(**)	(**)
0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (<i>Diplotaris</i> spp.)]		
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)		
0251990	Outros		
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres [Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto (“pak-khom”, “tampara”), folhas de tajal, pimenta d’agua/“bitawiri”]		
0252020	Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, “Agretti” (<i>Salsola soda</i>)]	(**)	(**)
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)		
0252990	Outros		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0253000	c) <i>Folhas de videira [Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata)]</i>	(**)	(**)
0254000	d) <i>Agriões-de-água [Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea]</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)	0,05 (+)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhos		
0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]		
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)		
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	(**)	(**)
0256080	Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]	(**)	(**)
0256090	Louro (Erva-príncipe)	(**)	(**)
0256100	Estragão (Hissopo)	(**)	(**)
0256990	Outros		
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)		
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagascar, feijão-espadinho, feijão-frade)		
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)		
0260040	Ervilhas (sem vagem) [Ervilha (griséu), grão-de-bico]		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)		
0270030	Aipos		
0270040	Funcho		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)		
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)
0270990	Outros		
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [Cogumelo cultivado, pleuroto, “shii-take”, micélio de fungos (partes vegetativas)]		
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, “morel”, boleto)		
0280990	Outros		
0290000	ix) Algas marinhas	(**)	(**)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		
0401000	i) Sementes de oleaginosas	0,05 (*)	
0401010	Sementes de linho		0,02 (*)
0401020	Amendoins		0,02 (*)
0401030	Sementes de papoila		0,02 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,02 (*)
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)		0,02 (*)
0401070	Sementes de soja		0,02 (*)
0401080	Sementes de mostarda		0,02 (*)
0401090	Sementes de algodão		3
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)		0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo	(**)	(**)
0401120	Borragem [Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofeira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]	(**)	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0401130	Gergelim bastardo	(**)	(**)
0401140	Cânhamo		0,02 (*)
0401150	Rícino	(**)	(**)
0401990	Outros		0,02 (*)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	0,02 (*)	0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palma	(**)	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)	(**)
0402040	“Kapoc”	(**)	(**)
0402990	Outros		
0500000	5. CEREAIS		0,01 (*)
0500010	Cevada	0,5	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,5	
0500030	Milho	0,5	
0500040	Painços (Milho painço, “teff”, nachenim, milho pérola)	0,5	
0500050	Aveia	0,5	
0500060	Arroz [Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]	0,01 (*)	
0500070	Centeio	0,5	
0500080	Sorgo	0,5	
0500090	Trigo (Espelta, tritcale)	0,5	
0500990	Outros [Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]	0,5	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	
0610000	i) Chá		0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café	(**)	(**)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	(**)	(**)
0631000	a) <i>Flores</i>	(**)	(**)
0631010	Flores de camomila	(**)	(**)
0631020	Flores de hibisco	(**)	(**)
0631030	Pétalas de rosa	(**)	(**)
0631040	Flores de jasmim [Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]	(**)	(**)
0631050	Tília	(**)	(**)
0631990	Outros	(**)	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0632000	b) <i>Folhas</i>	(**)	(**)
0632010	Folhas de morangueiro	(**)	(**)
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	(**)	(**)
0632030	Maté	(**)	(**)
0632990	Outros	(**)	(**)
0633000	c) <i>Raízes</i>	(**)	(**)
0633010	Raízes de valeriana	(**)	(**)
0633020	Raízes de ginsengue	(**)	(**)
0633990	Outros	(**)	(**)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	(**)	(**)
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)	(**)	(**)
0650000	v) Alfarroba	(**)	(**)
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	(**)	(**)
0810000	i) Sementes	(**)	(**)
0810010	Anis	(**)	(**)
0810020	Nigela	(**)	(**)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	(**)	(**)
0810040	Sementes de coentro	(**)	(**)
0810050	Sementes de cominho	(**)	(**)
0810060	Sementes de endro (aneto)	(**)	(**)
0810070	Sementes de funcho	(**)	(**)
0810080	Feno-grego (fenacho)	(**)	(**)
0810090	Noz-moscada	(**)	(**)
0810990	Outros	(**)	(**)
0820000	ii) Frutos e bagas	(**)	(**)
0820010	Pimenta-da-jamaica	(**)	(**)
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)	(**)	(**)
0820030	Alcaravia	(**)	(**)
0820040	Cardamomo	(**)	(**)
0820050	Bagas de zimbro	(**)	(**)
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	(**)	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0820070	Vagens de baunilha	(**)	(**)
0820080	Tamarindos	(**)	(**)
0820990	Outros	(**)	(**)
0830000	iii) Cascas	(**)	(**)
0830010	Canela (Cássia)	(**)	(**)
0830990	Outros	(**)	(**)
0840000	iv) Raízes e rizomas	(**)	(**)
0840010	Alçaçuz	(**)	(**)
0840020	Gengibre	(**)	(**)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	(**)	(**)
0840040	Rábanos-silvestres	(**)	(**)
0840990	Outros	(**)	(**)
0850000	v) Botões	(**)	(**)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)	(**)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)	(**)
0850990	Outros	(**)	(**)
0860000	vi) Estigmas de flores	(**)	(**)
0860010	Açafrão	(**)	(**)
0860990	Outros	(**)	(**)
0870000	vii) Arilos	(**)	(**)
0870010	Muscadeira	(**)	(**)
0870990	Outros	(**)	(**)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)	(**)
0900020	Cana-de-açúcar	(**)	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)	(**)
0900990	Outros	(**)	(**)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	0,05 (*)	
1010000	i) Tecidos		0,05
1011000	a) <i>Suínos</i>		
1011010	Músculo		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
1011020	Gordura		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis		
1011990	Outros		
1012000	b) <i>Bovinos</i>		
1012010	Músculo		
1012020	Gordura		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis		
1012990	Outros		
1013000	c) <i>Ovinos</i>		
1013010	Músculo		
1013020	Gordura		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis		
1013990	Outros		
1014000	d) <i>Caprinos</i>		
1014010	Músculo		
1014020	Gordura		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis		
1014990	Outros		
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	(**)	(**)
1015010	Músculo	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>		
1016010	Músculo		
1016020	Gordura		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis		
1016990	Outros		
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>	(**)	(**)
1017010	Músculo	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)
1020000	ii) Leite		0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	iii) Ovos de aves		0,02 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	(**)	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	(**)	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbaril (F)	Profenofos (F)
1060000	vi) Caracóis	(**)	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	(**)	(**)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

^(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(F) Lipossolúvel

Profenofos (F)

(+) Aplica-se o seguinte LMR à malagueta-piripiri: 3 mg/kg.

0231020 Pimentos (Malagueta-piripiri)

(+) Os dados da monitorização efetuada em 2012 revelam que ocorrem resíduos de profenofos nas plantas aromáticas. São necessários mais dados de monitorização para comparar a evolução da ocorrência de profenofos nas plantas aromáticas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 18 de outubro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256000 f) Plantas aromáticas

0256010 Cerefólios

0256020 Cebolinhos

0256030 Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlâspio/coentro bravo (*Eryngium foetidum*)]

0256040 Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)

0256990 Outros»

b) É suprimida a coluna relativa à procimidona.

2) A parte B do anexo III é alterada do seguinte modo:

a) As colunas respeitantes ao carbaril e ao profenofos passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbaril (F)	Profenofos (F)
0130040	Nêspersas-europeias	0,01 (*)	0,01 (*)
0130050	Nêspersas-do-japão	0,01 (*)	0,01 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava	0,01 (*)	0,01 (*)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,01 (*)	0,01 (*)
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (<i>Actinidia arguta</i>))	0,01 (*)	0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	0,01 (*)	0,01 (*)
0161050	Carambolas ("Bilimbi")	0,01 (*)	0,01 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0161060	Dióspiros	0,01 (*)	0,01 (*)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>))	0,01 (*)	0,01 (*)
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)	0,01 (*)	0,01 (*)
0162050	Cainitos	0,01 (*)	0,01 (*)
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota “mammey”)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>))	0,01 (*)	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão (Jaca)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)	0,01 (*)
0212040	Ararutas	0,01 (*)	0,01 (*)
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (*)	0,01 (*)
0251070	Mostarda vermelha	0,01 (*)	0,01 (*)
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnica, “Agretti” (<i>Salsola soda</i>))	0,01 (*)	0,01 (*)
0253000	c) Folhas de videira (<i>Espinafre-do-malabar</i> , folha de bananeira, acácia trepadeira (<i>Acacia pennata</i>))	0,01 (*)	0,01 (*)
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)	0,02 (*)	0,05(+)
0256060	Alecrim	0,02 (*)	0,05(+)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	0,02 (*)	0,05(+)
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>)	0,02 (*)	0,05(+)
0256090	Louro (Erva-príncipe)	0,02 (*)	0,05(+)
0256100	Estragão (Hissopo)	0,02 (*)	0,05(+)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)	0,01 (*)
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,05 (*)	0,02 (*)
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofeira (<i>Buglossoides arvensis</i>))	0,05 (*)	0,02 (*)
0401130	Gergelim bastardo	0,05 (*)	0,02 (*)
0401150	Rícino	0,05 (*)	0,02 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0402020	Sementes de palma	0,02 (*)	0,02 (*)
0402030	Frutos de palma	0,02 (*)	0,02 (*)
0402040	“Kapoc”	0,02 (*)	0,02 (*)
0620000	ii) Grãos de café	0,05 (*)	0,05 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	0,05 (*)	
0631000	a) <i>Flores</i>	0,05 (*)	
0631010	Flores de camomila	0,05 (*)	0,05 (*)
0631020	Flores de hibisco	0,05 (*)	0,05 (*)
0631030	Pétalas de rosa	0,05 (*)	0,1(+)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	0,05 (*)	0,05 (*)
0631050	Tília	0,05 (*)	0,05 (*)
0631990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
0632000	b) <i>Folhas</i>	0,05 (*)	0,05 (*)
0632010	Folhas de morangueiro	0,05 (*)	0,05 (*)
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	0,05 (*)	0,05 (*)
0632030	Maté	0,05 (*)	0,05 (*)
0632990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
0633000	c) <i>Raízes</i>	0,05 (*)	0,05 (*)
0633010	Raízes de valeriana	0,05 (*)	0,05 (*)
0633020	Raízes de ginsengue	0,05 (*)	0,05 (*)
0633990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	0,05 (*)	0,05 (*)
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)	0,05 (*)	0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS		
0810000	i) Sementes	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis	0,05 (*)	0,05 (*)
0810020	Nigela	0,05 (*)	0,05 (*)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810040	Sementes de coentro	0,05 (*)	0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0810050	Sementes de cominho	0,05 (*)	0,05 (*)
0810060	Sementes de endro (aneto)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810070	Sementes de funcho	0,05 (*)	0,05 (*)
0810080	Feno-grego (fenacho)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810090	Noz-moscada	0,05 (*)	0,05 (*)
0810990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
0820000	ii) Frutos e bagas	0,8	0,07 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	0,8	0,07 (*)
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)	0,8	0,07 (*)
0820030	Alcaravia	0,8	0,07 (*)
0820040	Cardamomo	0,8	0,07 (*)
0820050	Bagas de zimbro	0,8	0,07 (*)
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	0,8	0,07 (*)
0820070	Vagens de baunilha	0,8	0,07 (*)
0820080	Tamarindos	0,8	0,07 (*)
0820990	Outros	0,8	0,07 (*)
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
0840000	iv) Raízes e rizomas		
0840010	Alcaçuz	0,1	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,1	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850020	Alcaparra	0,05 (*)	0,05 (*)
0850990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão	0,05 (*)	0,05 (*)
0860990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbanil (F)	Profenofos (F)
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	0,05 (*)	0,05 (*)
0870990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900020	Cana-de-açúcar	0,01 (*)	0,01 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,01 (*)	0,01 (*)
0900990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	0,05 (*)	0,05
1015010	Músculo	0,05 (*)	0,05
1015020	Gordura	0,05 (*)	0,05
1015030	Fígado	0,05 (*)	0,05
1015040	Rim	0,05 (*)	0,05
1015050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)	0,05
1015990	Outros	0,05 (*)	0,05
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>	0,05 (*)	0,05
1017010	Músculo	0,05 (*)	0,05
1017020	Gordura	0,05 (*)	0,05
1017030	Fígado	0,05 (*)	0,05
1017040	Rim	0,05 (*)	0,05
1017050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)	0,05
1017990	Outros	0,05 (*)	0,05
1030020	Pata	0,05 (*)	0,02 (*)
1030030	Gansa	0,05 (*)	0,02 (*)
1030040	Codorniz	0,05 (*)	0,02 (*)
1030990	Outros	0,05 (*)	0,02 (*)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,05 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,05 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,05 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

^(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(F) Lipossolúvel

Carbaril (F)

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres**Profenofos (F)**

- (+) Os dados da monitorização efetuada em 2012 revelam que ocorrem resíduos de profenofos nas plantas aromáticas. São necessários mais dados de monitorização para comparar a evolução da ocorrência de profenofos nas plantas aromáticas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 18 de outubro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256050 Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de *Borago officinalis*)**0256060 Alecrim****0256070 Tomilho (Manjerona, orégãos)****0256080 Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, *Piper sarmentosum*, folhas de *Murraya koenigii*)****0256090 Louro (Erva-príncipe)****0256100 Estragão (Hissopo)**

- (+) Os dados da monitorização efetuada em 2012 revelam que ocorrem resíduos de profenofos nas pétalas de rosa. São necessários mais dados de monitorização para comparar a evolução da ocorrência de profenofos nas pétalas de rosa. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 18 de outubro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada

0631030 Pétalas de rosa

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»

b) É suprimida a coluna respeitante à proximidade.

3) No anexo V é aditada a seguinte coluna respeitante à proximidade:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)
0110010	Torranjas [“Shaddock”, pomelo, “sweety”, tangelo (exceto mineola), “ugli” e outros híbridos]	
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>)]	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata</i> × <i>sinensis</i>)]	
0110990	Outros	
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,02 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs ("Filbert")	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecan	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes-comuns	
0120990	Outros	
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)
0130010	Maças (Maça-brava)	
0130020	Peras ("Pera-Nashi")	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspervas-europeias	
0130050	Nêspervas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	
0140040	Ameixas [Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]	
0140990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>Morangos</i>	
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, “tayberry”, “boysenberry”, amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)	
0153030	Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> × <i>Rubus idaeus</i>)]	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos (Arando)	
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	
0154070	Azarolas ([“Kiwi berry” (<i>Actinidia arguta</i>)])	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	
0154990	Outros	
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates [Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> × <i>Fortunella</i> spp.)]	
0161050	Carambolas (“Bilimbi”)	
0161060	Dióspiros	
0161070	Jamelões [Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0161990	Outros	
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis	
0162020	Líchias [Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, “langsat”, “salak”]	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota “mammey”)	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	
0163030	Mangas	
0163040	Papais	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas [Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]	
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão (Jaca)	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS	
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>	
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas (Taro, “edoe”, “tannia”)	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]	
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	ii) Bolbos	0,02 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)	
0220990	Outros	
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) Solanáceas	
0231010	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]	
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	
0231030	Beringelas [Melão-pera, “antroewa”/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>)]	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas [“Summer squash”, abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, “sopropo”/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/“teroi”]	
0232990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões (“Kiwano”)	
0233020	Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebê)</i>	
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, “pak-choi”, “tai goo choi”, “choi sum”, “pe-tsai”)	
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>	
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)
0251010	Alfices-de-cordeiro (“Italian corn salad”)	
0251020	Alfices (Alface-repolhuda, alface “lollo rosso”, alface-icebergue, alface-romana)	
0251030	Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]	
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (<i>Diplotaris</i> spp.)]	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0251070	Mostarda vermelha	
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)	
0251990	Outros	
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)
0252010	Espinafres [Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto (“pak-khom”, “tampara”), folhas de tajal, pimenta d’água/“bitawiri”]	
0252020	Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicornia, “Agretti” (<i>Salsola soda</i>)]	
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>Folhas de videira</i> [Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (<i>Acacia pennata</i>)]	0,01 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água</i> [<i>Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água</i> /“kangkung” (<i>ipomeia aquática</i>), <i>trevo-de-água</i> , <i>Neptunia oleracea</i>]	0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláprio/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]	
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	
0256080	Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]	
0256090	Louro (Erva-príncipe)	
0256100	Estragão (Hissopo)	
0256990	Outros	
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	
0260040	Ervilhas (sem vagem) [Ervilha (griséu), grão-de-bico]	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)	
0270030	Aipos	
0270040	Funcho	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas)]	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)	
0280990	Outros	
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0401030	Sementes de papoila	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Borragem [Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]	
0401130	Gergelim bastardo	
0401140	Cânhamo	
0401150	Rícino	
0401990	Outros	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	
0402030	Frutos de palma	
0402040	“Kapoc”	
0402990	Outros	
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	
0500030	Milho	
0500040	Painços (Milho painço, “teff”, nachenim, milho pérola)	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz [Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo (Espelta, tritcale)	
0500990	Outros [Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)
0610000	i) Chá	
0620000	ii) Grãos de café	
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	
0631000	a) <i>Flores</i>	
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim [Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>Folhas</i>	
0632010	Folhas de morangueiro	
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>Raízes</i>	
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)	
0650000	v) Alfarroba	
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	
0810000	i) Sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Nigela	
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	
0810040	Sementes de coentro	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0810050	Sementes de cominho	
0810060	Sementes de endro (aneto)	
0810070	Sementes de funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)	
0830990	Outros	
0840000	iv) Raízes e rizomas	
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)
0860010	Açafrão	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
0860990	Outros	
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	
0900020	Cana-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	i) Tecidos	0,01 (*)
1011000	a) <i>Suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Gordura	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>Bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Gordura	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>Ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Gordura	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis	
1013990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Proximidade (R)
1014000	d) <i>Caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Gordura	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Gordura	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>	
1016010	Músculo	
1016020	Gordura	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Gordura	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis	
1017990	Outros	
1020000	ii) Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Procimidona (R)
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

^(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Procimidona (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Procimidona — code 1000000: vinclozolina, iprodiona, procimidona, soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1097/2014 DA COMISSÃO**de 17 de outubro de 2014****que altera o Regulamento (UE) n.º 479/2010 no que respeita às notificações dos Estados-Membros no setor do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 151.º, terceiro parágrafo, e o artigo 223.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece a obrigação, para os primeiros compradores de leite cru, de declararem, a partir de 1 de abril de 2015, à autoridade nacional competente a quantidade total de leite cru que lhes foi entregue em cada mês e, para os Estados-Membros, de notificarem a Comissão dessa quantidade. As regras relativas ao calendário dessas declarações e notificações devem, pois, ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 479/2010 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) As notificações referidas no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 479/2010 dizem respeito a regimes de ajudas que já não são aplicáveis e devem, portanto, ser suprimidas.
- (3) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ⁽³⁾, a obrigação de utilizar os sistemas de informação em conformidade com esse regulamento foi introduzida no Regulamento (UE) n.º 479/2010 pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1333/2013 da Comissão ⁽⁴⁾, exceto no que diz respeito às notificações referidas nos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Regulamento (UE) n.º 479/2010. As adaptações do sistema de informação necessárias para o tratamento dessas notificações estarão concluídas no final de 2014. O Regulamento (UE) n.º 479/2010 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 479/2010 é alterado do seguinte modo:

- 1) O capítulo I é suprimido.
- 2) É inserido o seguinte capítulo I-A:

«CAPÍTULO I-A**ENTREGAS DE LEITE CRU AOS PRIMEIROS COMPRADORES****Artigo 1.º-A**

1. A partir de 1 de maio de 2015, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, até ao dia 25 de cada mês, a quantidade total de leite de vaca cru entregue no mês precedente aos primeiros compradores estabelecidos nos respetivos territórios, em conformidade com o artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. A quantidade total de leite de vaca cru entregue deve ser expressa em quilogramas e referir-se a leite com o teor efetivo de matérias gordas.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 479/2010 da Comissão, de 1 de junho de 2010, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às notificações dos Estados-Membros à Comissão no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 135 de 2.6.2010, p. 26).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu (JO L 228 de 1.9.2009, p. 3).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1333/2013 da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1709/2003, (CE) n.º 1345/2005, (CE) n.º 972/2006, (CE) n.º 341/2007, (CE) n.º 1454/2007, (CE) n.º 826/2008, (CE) n.º 1296/2008, (CE) n.º 1130/2009, (UE) n.º 1272/2009 e (UE) n.º 479/2010 no que respeita às obrigações de notificação no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas (JO L 335 de 14.12.2013, p. 8).

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que todos os primeiros compradores estabelecidos nos seus territórios declarem, atempada e rigorosamente, à autoridade nacional competente a quantidade de leite de vaca cru que lhes foi entregue em cada mês, de forma a cumprirem o prazo estabelecido no n.º 1.»
- 3) No artigo 2.º, n.º 3, alínea b), é suprimida a frase «, caso esteja disponível».
- 4) No artigo 4.º, a referência à subparte K é substituída por uma referência à subparte J.
- 5) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1. As notificações referidas no presente regulamento devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão (*).
2. Em derrogação do n.º 1, até 31 de dezembro de 2014, as notificações referidas nos artigos 2.º, 4.º e 6.º devem ser efetuadas pelos Estados-Membros por via eletrónica, utilizando os métodos postos à sua disposição pela Comissão. A forma e o conteúdo das notificações são definidos com base em modelos ou métodos postos à disposição das autoridades competentes pela Comissão. Esses modelos e métodos são adaptados e atualizados depois de o comité referido no artigo 229.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013 ou de as autoridades competentes, consoante o caso, terem sido informados.“

(*) Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu (JO L 228 de 1.9.2009, p. 3).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2014.

No entanto, o artigo 1.º, n.º 2, é aplicável a partir de 1 de maio de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

REGULAMENTO (UE) N.º 1098/2014 DA COMISSÃO
de 17 de outubro de 2014
que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que diz respeito a determinadas substâncias aromatizantes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base aprovados para utilização nos e sobre alimentos e respetivas condições de utilização.
- (2) A parte A da lista da União contém as substâncias aromatizantes avaliadas, que não são objeto de qualquer nota, e as substâncias aromatizantes em avaliação, que são identificadas através das notas 1 a 4 nessa lista.
- (3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», concluiu a avaliação de 8 substâncias atualmente enumeradas na lista enquanto substâncias aromatizantes em avaliação. Essas substâncias aromatizantes foram avaliadas pela EFSA nas seguintes avaliações de grupos de aromas: avaliação FGE.21rev4 ⁽³⁾ (substâncias com os n.ºs FL 15.054, 15.055, 15.086 e 15.135), avaliação FGE.24rev2 ⁽⁴⁾ (substância 14.085), avaliação FGE.77rev1 ⁽⁵⁾ (substância com o n.º FL 14.041), e avaliação FGE.93rev1 ⁽⁶⁾ (substâncias com os n.ºs FL 15.010 e FL-15.128). A EFSA concluiu que estas substâncias aromatizantes não suscitam preocupações de segurança aos níveis estimados de ingestão alimentar.
- (4) No âmbito desta avaliação, a Autoridade formulou observações sobre as especificações de certas substâncias. As observações dizem respeito a nomes, pureza ou composição das seguintes substâncias: n.º FL: 15.054 e 15.055. Estas observações devem ser introduzidas na lista.
- (5) As substâncias aromatizantes avaliadas nestas avaliações de grupos de aromas devem constar da lista enquanto substâncias avaliadas, suprimindo-se as referências às notas 2, 3 ou 4 nas respetivas entradas na lista da União.
- (6) A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve, por conseguinte, ser alterada e retificada em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, a parte A é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.

⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ *The EFSA Journal* 2013; 11(11):3451.

⁽⁴⁾ *The EFSA Journal* 2013; 11(11):3453.

⁽⁵⁾ *The EFSA Journal* 2014; 12(2):3586.

⁽⁶⁾ *The EFSA Journal* 2013; 11(11):3452.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 é alterada do seguinte modo:

1) A entrada relativa ao n.º FL 14.041 passa a ter a seguinte redação:

«14.041	Pirrole	109-97-7	1314	2318				CMPAA/ EFSA»;
---------	---------	----------	------	------	--	--	--	------------------

2) A entrada relativa ao n.º FL 14.085 passa a ter a seguinte redação:

«14.085	2-Acetil-5-metilpirrole	6982-72-5						EFSA»;
---------	-------------------------	-----------	--	--	--	--	--	--------

3) A entrada relativa ao n.º FL 15.010 passa a ter a seguinte redação:

«15.010	2-Acetil-2-tiazolina	29926-41-8	1759	2335				EFSA»;
---------	----------------------	------------	------	------	--	--	--	--------

4) A entrada relativa ao n.º FL 15.054 passa a ter a seguinte redação:

«15.054	Di-hidro-2,4,6-trietil-1,3,5(4H)-dítiazina	54717-17-8			Mistura de diastereómeros ((R/R), (R/S), (S/R) & (S/S))			EFSA»;
---------	--	------------	--	--	--	--	--	--------

5) A entrada relativa ao n.º FL 15.055 passa a ter a seguinte redação:

«15.055	[2S-(2a,4a,8ab)] 2,4-Dimetil(4H)pirrolidino [1,2e]1,3,5-dítiazina	116505-60-3	1763					EFSA»;
---------	--	-------------	------	--	--	--	--	--------

6) A entrada relativa ao n.º FL 15.086 passa a ter a seguinte redação:

«15.086	2-Metil-2-tiazolina	2346-00-1						EFSA»;
---------	---------------------	-----------	--	--	--	--	--	--------

7) A entrada relativa ao n.º FL 15.128 passa a ter a seguinte redação:

«15.128	2-Propionil-2-tiazolina	29926-42-9	1760					EFSA»;
---------	-------------------------	------------	------	--	--	--	--	--------

8) A entrada relativa ao n.º FL 15.135 passa a ter a seguinte redação:

«15.135	Etil-tialdina	54717-14-5			No mínimo 90 %; componentes secundários: menos de 5 % de 3,5-dietil-1,2,4-tritriolano, menos de 2 % de tialdina, menos de 3 % de outras impurezas			EFSA»;
---------	---------------	------------	--	--	---	--	--	--------

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1099/2014 DA COMISSÃO**de 17 de outubro de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	63,0
	MA	116,8
	MK	54,2
	ZZ	78,0
0707 00 05	AL	36,9
	TR	158,2
	ZZ	97,6
0709 93 10	TR	143,2
	ZZ	143,2
0805 50 10	AR	105,8
	CL	106,8
	TR	106,9
	UY	76,0
	ZA	96,2
	ZZ	98,3
0806 10 10	BR	203,9
	MK	34,4
	PE	341,9
	TR	147,3
	ZZ	181,9
0808 10 80	BA	34,8
	BR	53,2
	CL	85,1
	CN	117,9
	NZ	148,3
	US	192,1
	ZA	140,1
	ZZ	110,2
0808 30 90	CN	75,7
	TR	112,1
	ZZ	93,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1100/2014 DA COMISSÃO**de 17 de outubro de 2014****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de exportação para os queijos a exportar em 2015 para os Estados Unidos da América no âmbito dos contingentes referidos no regulamento (CE) n.º 1187/2009**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo III, secção 2, do Regulamento (CE) n.º 1187/2009 da Comissão ⁽²⁾ estabelece o procedimento de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar para os Estados Unidos da América no âmbito dos contingentes referidos no artigo 21.º do mesmo regulamento.
- (2) As quantidades a que dizem respeito os pedidos de certificados de exportação são, para determinados contingentes e grupos de produtos, superiores às quantidades disponíveis para o ano de contingentamento de 2015. É conveniente, por conseguinte, determinar em que medida os certificados de exportação podem ser emitidos, fixando os coeficientes de atribuição a aplicar às quantidades solicitadas, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1187/2009.
- (3) As quantidades a que dizem respeito os pedidos de certificados de exportação são, para determinados grupos de produtos e contingentes, inferiores às quantidades disponíveis para o ano de contingentamento de 2015. Convém, portanto, repartir as quantidades restantes entre os requerentes proporcionalmente às quantidades solicitadas, através da fixação de um coeficiente de atribuição, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1187/2009.
- (4) Atendendo ao prazo previsto no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1187/2009 para a fixação dos coeficientes de atribuição, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades a que dizem respeito os pedidos de certificados de exportação apresentados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1187/2009, para os grupos de produtos e os contingentes identificados como «16-Tokyo e 16-, 17-, 18-, 20-, 21-Uruguay» na coluna 3 do anexo do presente regulamento, são afetadas dos coeficientes de atribuição constantes da coluna 5 do referido anexo.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificados de exportação apresentados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1187/2009, para os grupos de produtos e os contingentes identificados como «22-, 25-Tokyo e 22-, 25-Uruguay» na coluna 3 do anexo do presente regulamento são aceites para as quantidades solicitadas.

Podem ser emitidos certificados de exportação para quantidades suplementares distribuídas entre os requerentes por meio da aplicação dos coeficientes de atribuição constantes da coluna 6 do referido anexo, após aceitação pelo operador no prazo de uma semana a contar da publicação do presente regulamento e sob reserva da constituição da garantia exigida.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1187/2009 da Comissão, de 27 de novembro de 2009, que estabelece as regras especiais de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 318 de 4.12.2009, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Identificação do grupo, em conformidade com as notas suplementares do capítulo 4 da Nomenclatura Tarifária Harmonizada dos Estados Unidos da América (Harmonized Tariff Schedule of the United States of America)		Identificação do grupo e do contingente	Quantidades disponíveis para 2015 (em kg)	Coeficiente de atribuição previsto no artigo 1.º	Coeficiente de atribuição previsto no artigo 2.º
Número da nota	Grupo				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
16	Not specifically provided for (NSPF)	16-Tokyo	908 877	0,3350820	
		16-Uruguay	3 446 000	0,1897723	
7	Blue Mould	17- Uruguay	350 000	0,0910273	
18	Cheddar	18- Uruguay	1 050 000	0,2367531	
20	Edam/Gouda	20- Uruguay	1 100 000	0,2110757	
21	Italian type	21- Uruguay	2 025 000	0,1326998	
22	Swiss or Emmentaler cheese other than with eye formation	22-Tokyo	393 006		4,9125750
		22-Uruguay	380 000		12,6666666
25	Swiss or Emmentaler cheese with eye formation	25-Tokyo	4 003 172		1,6433382
		25-Uruguay	2 420 000		2,0166666

DECISÕES

DECISÃO EUTM MALI/3/2014 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 9 de outubro de 2014

que nomeia um Comandante da Missão da UE para a missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali) e que revoga a Decisão EUTM MALI/1/2014

(2014/719/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º,

Tendo em conta a Decisão 2013/34/PESC do Conselho, de 17 de janeiro de 2013, relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Decisão 2013/34/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS), nos termos do artigo 38.º do Tratado da União Europeia, a tomar as decisões pertinentes para exercer o controlo político e a direção estratégica da missão EUTM Mali, incluindo a decisão de nomear o Comandante da Missão da UE.
- (2) Em 18 de março de 2014, o CPS adotou a Decisão EUTM MALI/1/2014 ⁽²⁾, que nomeia o Brigadeiro-General Marc RUDKIEWICZ Comandante da Missão da UE para a EUTM Mali.
- (3) Em 26 de setembro de 2014, a Espanha propôs a nomeação do Brigadeiro-General Alfonso GARCÍA-VAQUERO PRADAL como novo Comandante da Missão da UE para a EUTM Mali, para suceder ao Brigadeiro-General Marc RUDKIEWICZ.
- (4) Em 30 de setembro de 2014, o Comité Militar da UE recomendou que o CPS nomeasse o Brigadeiro-General Alfonso GARCÍA-VAQUERO PRADAL como Comandante da Missão da UE para suceder ao Brigadeiro-General Marc RUDKIEWICZ.
- (5) A Decisão EUTM MALI/1/2014 deverá ser revogada.
- (6) Nos termos do artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Brigadeiro-General Alfonso GARCÍA-VAQUERO PRADAL é nomeado Comandante da Missão da UE para a missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM MALI) com efeitos a partir de 24 de outubro de 2014.

⁽¹⁾ JO L 14 de 18.1.2013, p. 19.

⁽²⁾ Decisão EUTM MALI/1/2014 do Comité Político e de Segurança, de 18 de março de 2014, que nomeia um Comandante da Missão da UE para a missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali) (JO L 95 de 29.3.2014, p. 30).

Artigo 2.º

É revogada a Decisão EUTM MALI/1/2014.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 9 de outubro de 2014.

Pelo Comité Político e de Segurança

O Presidente

W. STEVENS

DECISÃO DO CONSELHO**de 13 de outubro de 2014****que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité dos Contratos Públicos, no que diz respeito à adesão do Montenegro ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto**

(2014/720/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de novembro de 2013, o Montenegro pediu a adesão ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto («ACP Revisto»).
- (2) Os compromissos assumidos pelo Montenegro em matéria de cobertura estão definidos na sua oferta final, apresentada às Partes no ACP Revisto em 18 de julho de 2014.
- (3) A oferta final do Montenegro reflete a lista da União em matéria de cobertura constante do apêndice I do ACP Revisto. Por conseguinte, é satisfatória e aceitável. As condições de adesão do Montenegro, constantes do anexo da presente decisão, serão refletidas na decisão adotada pelo Comité dos Contratos Públicos («Comité ACP») sobre a adesão do Montenegro.
- (4) A adesão do Montenegro ao ACP Revisto deverá contribuir positivamente para uma maior abertura internacional dos mercados de contratos públicos.
- (5) O artigo XXII, n.º 2, do ACP Revisto prevê que qualquer membro da OMC pode aderir ao ACP Revisto em condições a acordar entre o membro em causa e as Partes, nos termos a definir através de uma decisão do Comité ACP.
- (6) Por conseguinte, é necessário estabelecer a posição a adotar em nome da União, no âmbito do Comité ACP, relativamente à adesão do Montenegro,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União, no âmbito do Comité dos Contratos Públicos, deve ser a aprovação da adesão do Montenegro ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto, sob reserva de determinadas condições de adesão definidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 13 de outubro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

M. MARTINA

*ANEXO***CONDIÇÕES DA UE PARA A ADESAO DO MONTENEGRO AO ACP REVISTO ⁽¹⁾**

Aquando da adesão do Montenegro ao ACP Revisto, o apêndice I, anexo 1, secção 2 («autoridades adjudicantes da administração central dos Estados-Membros da UE»), ponto 2, da União Europeia passa a ter a seguinte redação:

- «2. No que respeita a mercadorias, serviços, fornecedores e prestadores de serviços de Israel e do Montenegro, os contratos das seguintes entidades adjudicantes da administração central.».

Aquando da adesão do Montenegro ao ACP Revisto, o anexo 6, secção 2, passa a ter a seguinte redação:

- «2. Os contratos de obras públicas, quando adjudicados pelas entidades dos anexos 1 e 2, são incluídos no âmbito do regime nacional para os prestadores de serviços de construção da Islândia, do Listenstaine, da Noruega, dos Países Baixos em representação de Aruba, Suíça e Montenegro, desde que o seu montante seja igual ou superior a 5 000 000 DSE, e para os prestadores de serviços de construção da Coreia, desde que o seu montante seja igual ou superior a 15 000 000 DSE.».

⁽¹⁾ A numeração das Listas de Compromissos das Partes no ACP Revisto, em matéria de cobertura, foi alterada pelo Secretariado da OMC em acordo com as Partes no ACP Revisto. A numeração utilizada no presente anexo corresponde à da última cópia autenticada das listas de compromissos das Partes no ACP Revisto, em matéria de cobertura, que foi transmitida pela OMC às Partes no ACP Revisto mediante notificação oficial e que está disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gp_app_agree_e.htm#revisedGPA. A numeração das listas de compromissos das Partes no ACP Revisto, em matéria de cobertura, publicada no JO L 68 de 7.3.2014, p. 2, é obsoleta.

DECISÃO DO CONSELHO**de 13 de outubro de 2014****que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité dos Contratos Públicos, no que diz respeito à adesão da Nova Zelândia ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto**

(2014/721/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de setembro de 2012, a Nova Zelândia pediu a adesão ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto («ACP Revisto»).
- (2) Os compromissos assumidos pela Nova Zelândia em matéria de cobertura estão definidos na sua oferta final, apresentada às Partes no ACP Revisto em 21 de julho de 2014.
- (3) Embora abrangente, a oferta da Nova Zelândia não assegura uma cobertura total. É, por conseguinte, adequado introduzir na cobertura da União certas exceções específicas para a Nova Zelândia. Estas exceções específicas, constantes do anexo da presente decisão, passarão a fazer parte das condições de adesão da Nova Zelândia ao ACP Revisto e serão refletidas na decisão adotada pelo Comité dos Contratos Públicos («Comité ACP») sobre a adesão da Nova Zelândia.
- (4) A adesão da Nova Zelândia ao ACP Revisto deverá contribuir positivamente para uma maior abertura internacional dos mercados de contratos públicos.
- (5) O artigo XXII, n.º 2, do ACP Revisto prevê que qualquer membro da OMC pode aderir ao ACP Revisto em condições a acordar entre o membro em causa e as Partes, nos termos a definir através de uma decisão do Comité ACP.
- (6) Por conseguinte, é necessário estabelecer a posição a adotar em nome da União, no âmbito do Comité ACP, relativamente à adesão da Nova Zelândia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União, no âmbito do Comité dos Contratos Públicos, deve ser a aprovação da adesão da Nova Zelândia ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto, sob reserva de determinadas condições de adesão definidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 13 de outubro de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
M. MARTINA

ANEXO

CONDIÇÕES DA UE PARA A ADESÃO DA NOVA ZELÂNDIA AO ACP REVISTO ⁽¹⁾

Aquando da adesão da Nova Zelândia ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto, o apêndice I, anexo 1, secção 2 («autoridades adjudicantes da administração central dos Estados-Membros da UE»), ponto 3, da União Europeia passa a ter a seguinte redação:

- «3. No que respeita a mercadorias, serviços, fornecedores e prestadores de serviços dos Estados Unidos, Canadá, Japão, Hong Kong, China, Singapura, Coreia, Arménia, o território aduaneiro distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu e Nova Zelândia, os contratos públicos das seguintes entidades adjudicantes da administração central, desde que não estejam assinalados por um asterisco.».

Aquando da adesão da Nova Zelândia ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto, no apêndice I, anexo 2, da União Europeia, a nota 1 inclui as seguintes alíneas após a alínea e):

- f) Os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes locais [entidades adjudicantes das unidades administrativas enumeradas no NUTS 3 ou de unidades administrativas mais pequenas, referidas no Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ (na sua redação alterada)] relativamente a mercadorias, serviços, fornecedores e prestadores de serviços da Nova Zelândia;
- g) Os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes das unidades administrativas enumeradas nas NUTS 1 e 2, referidas no Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (na sua redação alterada), relativamente a mercadorias, serviços, fornecedores e prestadores de serviços da Nova Zelândia, a não ser que os respetivos contratos estejam abrangidos pelo anexo 3 da UE.».

Aquando da adesão da Nova Zelândia ao Acordo sobre Contratos Públicos Revisto, no apêndice I da União Europeia, anexo 3, a nota 6 inclui as seguintes alíneas após a alínea n):

- o) Os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes que operam no domínio da produção, transporte ou distribuição de água potável abrangidos pelo presente anexo relativamente a produtos, serviços e prestadores de serviços da Nova Zelândia;
- p) Os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes que operam no domínio das instalações aeroportuárias abrangidas pelo presente anexo relativamente a produtos, serviços e prestadores de serviços da Nova Zelândia;
- q) Os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes que operam no domínio da provisão de portos marítimos ou interiores ou de outros terminais abrangidos pelo presente anexo relativamente a produtos, serviços e prestadores de serviços da Nova Zelândia;
- r) Os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes regionais ou locais que operam nos domínios abrangidos pelo presente anexo relativamente a produtos, serviços e prestadores de serviços da Nova Zelândia, com exceção dos contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes das unidades administrativas enumeradas nas NUTS 1 e 2 (referidas no Regulamento (CE) n.º 1059/2003 na sua redação alterada) que operam no domínio do transporte por caminhos de ferro urbanos, sistemas automáticos, elétricos, tróleis, autocarros e cabo.».

⁽¹⁾ A numeração das Listas de Compromissos das Partes no ACP Revisto, em matéria de cobertura, foi alterada pelo Secretariado da OMC em acordo com as Partes no ACP Revisto. A numeração utilizada no presente anexo corresponde à da última cópia autenticada das listas de compromissos das Partes no ACP Revisto, em matéria de cobertura, que foi transmitida pela OMC às Partes no ACP Revisto mediante notificação oficial e que está disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gp_app_agree_e.htm#revisedGPA. A numeração das listas de compromissos das Partes no ACP Revisto, em matéria de cobertura, publicada no JO L 68 de 7.3.2014, p. 2, é obsoleta.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**de 14 de outubro de 2014****que autoriza a Alemanha a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o consumo de eletricidade à eletricidade diretamente fornecida às embarcações atracadas nos portos em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE**

(2014/722/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Através da Decisão de Execução 2011/445/UE do Conselho ⁽²⁾, a Alemanha foi autorizada a aplicar, até 16 de julho de 2014, uma taxa reduzida de imposto sobre o consumo de eletricidade à eletricidade diretamente fornecida às embarcações atracadas nos portos («eletricidade da rede de terra»), nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE.
- (2) Por carta de 26 de fevereiro de 2014, a Alemanha solicitou a autorização para continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o consumo de eletricidade à eletricidade da rede de terra nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE.
- (3) Com a redução de imposto que pretende aplicar, a Alemanha visa continuar a promover uma mais ampla utilização de eletricidade da rede de terra como forma ambientalmente menos nociva de os navios satisfazerem as suas necessidades de eletricidade, enquanto se encontram atracados em portos, relativamente à queima de combustíveis de bancas a bordo dos navios.
- (4) Na medida em que a utilização de eletricidade da rede de terra evita as emissões de poluentes do ar associados à queima de combustíveis de bancas a bordo das embarcações atracadas, contribui para uma melhoria da qualidade do ar local nas cidades portuárias. Por conseguinte, espera-se que a medida contribua para os objetivos da política da União em matéria de ambiente, saúde e clima.
- (5) Autorizar a Alemanha a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o consumo de eletricidade da rede de terra não excede o necessário para aumentar a utilização de eletricidade da rede de terra, uma vez que a produção a bordo continuará a ser a alternativa mais competitiva na maioria dos casos. Pela mesma razão, e devido ao atual nível relativamente baixo de penetração no mercado da tecnologia, a medida não parece suscetível de provocar distorções significativas na concorrência durante o seu prazo de vigência e, por conseguinte, não afetará negativamente o bom funcionamento do mercado interno.
- (6) Decorre do artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2003/96/CE que cada autorização concedida ao abrigo desta disposição tem de ser estritamente limitada no tempo. Tendo em conta que é conveniente prever um prazo suficientemente longo, a fim de permitir a correta avaliação da medida, mas também a necessidade de não pôr em causa a futura evolução do quadro jurídico em vigor, é adequado conceder a autorização solicitada por um prazo de seis anos.
- (7) A fim de proporcionar segurança jurídica aos operadores de portos e de navios e para evitar um potencial aumento dos encargos administrativos para os distribuidores e redistribuidores de eletricidade que possam resultar das alterações da taxa do imposto especial sobre o consumo de eletricidade da rede de terra, deve garantir-se que a Alemanha possa aplicar a redução de imposto específico em vigor a que se refere a presente decisão sem interrupção. A autorização solicitada deve, portanto, ser concedida com efeitos a partir de 17 de julho de 2014, sem descontinuidade relativamente ao anterior regime ao abrigo da Decisão 2011/445/UE.
- (8) A presente decisão deixará de se aplicar na data em que as regras gerais em matéria de benefícios fiscais para a eletricidade da rede de terra se tornarem aplicáveis por intermédio de um ato legislativo futuro da União.

⁽¹⁾ JO L 283 de 31.10.2003, p. 51.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2011/445/UE do Conselho, de 12 de julho de 2011, que autoriza a Alemanha a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o consumo de eletricidade à eletricidade diretamente fornecida às embarcações atracadas nos portos («eletricidade da rede de terra»), nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE (JO L 191 de 22.7.2011, p. 22).

(9) A presente decisão não prejudica a aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Alemanha fica autorizada a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o consumo de eletricidade à eletricidade diretamente fornecida às embarcações, com exceção da navegação de recreio privada, atracadas em portos («eletricidade da rede de terra»), desde que sejam cumpridos os níveis mínimos de tributação, nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2003/96/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável entre 17 de julho de 2014 e 16 de julho de 2020.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Federal da Alemanha.

Feito no Luxemburgo, em 14 de outubro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

P. C. PADOAN

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 17 de Setembro de 2014****relativa à implementação da separação entre as funções de política monetária e de supervisão do Banco Central Europeu****(BCE/2014/39)****(2014/723/UE)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 25.º, n.ºs 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1024/2013 (a seguir «Regulamento do MUS») estabelece o Mecanismo Único de Supervisão (MUS), o qual é composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelas autoridades nacionais competentes (ANC) dos Estados-Membros participantes.
- (2) O artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento do MUS requer que o BCE exerça as suas atribuições de supervisão de forma independente e sem prejuízo das suas atribuições no domínio da política monetária e quaisquer outras atribuições. As atribuições de supervisão do BCE não devem interferir com as suas atribuições no domínio da política monetária, nem ser determinadas por estas últimas. Além disso, também não devem interferir com as suas atribuições relacionadas com o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) ou quaisquer outras atribuições. O BCE está obrigado a informar o Parlamento Europeu e o Conselho da forma como tem aplicado esta disposição. As atribuições de supervisão do BCE não podem afetar o acompanhamento permanente da situação de solvência das suas contrapartes de operações de política monetária. Além disso, o pessoal incumbido do exercício das atribuições de supervisão do BCE deve integrar uma estrutura organizacional separada da do pessoal encarregue das outras atribuições conferidas ao BCE, e estar subordinado a uma hierarquia distinta.
- (3) O artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento do MUS exige, para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do citado artigo, que o BCE adote e publique as regras internas que forem necessárias, incluindo regras em matéria de segredo profissional e de intercâmbio de informações entre as duas áreas funcionais.
- (4) O artigo 25.º, n.º 4, do Regulamento do MUS exige que o BCE garanta que o seu Conselho funcione de forma totalmente diferenciada no tocante à função monetária e à função de supervisão. Tal diferenciação inclui reuniões e ordens de trabalhos estritamente à parte.
- (5) A fim de garantir a separação entre a política monetária e as atribuições de supervisão, o artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento do MUS exige que o BCE crie um painel de mediação para dirimir as divergências expressas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros participantes em relação a uma objeção formulada pelo Conselho do BCE a um projeto de decisão do Conselho de Supervisão. O painel deve incluir um membro por Estado-Membro participante, escolhido por cada Estado-Membro de entre os membros do Conselho do BCE e do Conselho de Supervisão. O painel delibera por maioria simples, dispondo cada membro de um voto. Estando o BCE obrigado a adotar e publicar o regulamento que institui esse painel de mediação e o seu regulamento interno, o mesmo adotou o Regulamento (UE) n.º 673/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/26) ⁽²⁾.
- (6) O Regulamento Interno do BCE foi alterado ⁽³⁾ a fim de adaptar a organização interna do BCE e dos seus órgãos de decisão aos novos requisitos resultantes do Regulamento do MUS e de clarificar a interação dos órgãos envolvidos no processo de preparação e adoção de decisões de supervisão.

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 673/2014 do Banco Central Europeu, de 2 de junho de 2014, que institui um Painel de Mediação e adota o seu Regulamento Interno (BCE/2014/26), (JO L 179 de 19.6.2014, p. 72).

⁽³⁾ Decisão BCE/2004/1, de 22 de janeiro de 2014, que altera a Decisão BCE/2004/2 que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu (JO L 95 de 29.3.2014, p. 56).

- (7) Os artigos 13.º-G a 13.º-J do Regulamento Interno do BCE fornecem pormenores sobre a adoção de decisões pelo Conselho do BCE sobre questões relacionadas com o Regulamento do MUS. Os artigos 13.º-G, e 13.º-H, nomeadamente, têm por objeto, respetivamente, a adoção de decisões para efeitos do desempenho das atribuições referidas nos artigos 4.º do Regulamento do MUS, e 5.º do Regulamento do MUS, dando assim cumprimento ao previsto no artigo 26.º, n.º 8, do Regulamento do MUS.
- (8) O artigo 13.º-K do Regulamento Interno do BCE dispõe que o BCE desempenhará as atribuições de supervisão sem prejuízo das suas atribuições em matéria de política monetária ou quaisquer outras, e em separado destas. Neste contexto, o BCE fica obrigado a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a separação entre as funções respeitantes à política monetária e à supervisão. A separação entre a política monetária e a função de supervisão não implica, no entanto, que não se efetue entre estas duas áreas funcionais a troca de informação necessária para o desempenho das atribuições do BCE e do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).
- (9) O artigo 13.º-L do Regulamento Interno do BCE prevê que as reuniões do Conselho do BCE relativas às atribuições de supervisão se realizem em separado das reuniões regulares do Conselho do BCE e com agendas distintas.
- (10) Nos termos do artigo 13.º-M do Regulamento Interno do BCE, relativo à estrutura interna do BCE no tocante às atribuições de supervisão, a competência da Comissão Executiva relativamente à estrutura interna e ao pessoal do BCE abarca as atribuições de supervisão. A Comissão Executiva consultará o/a presidente e o vice-presidente do Conselho de Supervisão sobre a referida estrutura interna. O Conselho de Supervisão, com o acordo da Comissão Executiva, pode estabelecer e dissolver subestruturas de natureza temporária, tais como grupos de trabalho ou grupos com missões especiais. Estes apoiam o trabalho relativo às atribuições de supervisão e reportam ao Conselho de Supervisão. O artigo 13.º-M também prevê a nomeação do secretário do Conselho de Supervisão e do Comité Diretor pelo presidente do BCE, após consulta ao presidente do Conselho de Supervisão. O secretário articulará com o secretário do Conselho do BCE a preparação das reuniões do Conselho do BCE relacionadas com as atribuições de supervisão, sendo responsável pela redação das atas destas reuniões.
- (11) O considerando 66 do Regulamento do MUS refere que a separação organizacional dos membros do pessoal deverá ser extensiva a todos os serviços necessários para efeitos de uma política monetária independente, devendo assegurar que o exercício das atribuições de supervisão fique plenamente sujeito à responsabilização e controlo democráticos previstos no mesmo. Os membros do pessoal envolvido no exercício das atribuições de supervisão deverão responder perante o presidente do Conselho de Supervisão. Neste quadro, e para cumprir as condições impostas pelo artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento do MUS ⁽¹⁾, o BCE criou uma estrutura de quatro direções-gerais para o exercício das atribuições de supervisão e um Secretariado do Conselho de Supervisão, na dependência funcional do presidente e do vice-presidente do Conselho de Supervisão. O BCE identificou ainda diversas áreas de trabalho para prestarem apoio à função de política monetária e à função de supervisão do BCE, como serviços partilhados, sempre que tal apoio não origine conflitos de interesse entre os objetivos da política monetária e os objetivos da política de supervisão do BCE. Foram criadas, em diversas áreas de trabalho de «serviços partilhados», divisões especificamente dedicadas às atribuições de supervisão.
- (12) O artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu estabelece a obrigação do segredo profissional em relação aos membros dos órgãos de decisão e do pessoal do BCE e dos bancos centrais nacionais. O considerando 74 do Regulamento do MUS refere que o Conselho de Supervisão, o comité diretor e os membros do pessoal do BCE que desempenhem funções de supervisão deverão estar sujeitos a requisitos adequados de segredo profissional. O artigo 27.º do Regulamento do MUS alarga a obrigação do segredo profissional aos membros do Conselho de Supervisão e aos membros do pessoal destacado pelos Estados-Membros que desempenhem funções de supervisão.
- (13) O intercâmbio de informações entre a função de política monetária e a função de supervisão do BCE deve ser organizado no estrito respeito dos limites estabelecidos pelo direito da União, ⁽²⁾ tendo em conta o princípio da separação. Serão aplicáveis as obrigações de proteção da informação confidencial previstas nas leis e regulamentos

⁽¹⁾ Ver também considerando O do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Banco Central Europeu sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE no quadro do Mecanismo Único de Supervisão (2013/694/UE) (JO L 320 de 30.11.2013, p. 1); e ainda o considerando G do «*Memorandum of Understanding between the Council of the European Union and the European Central Bank on the cooperation on procedures related to the Single Supervisory Mechanism (SSM)*» (Memorando de entendimento entre o Conselho da União Europeia e o Banco Central Europeu sobre a cooperação em matéria de procedimentos relacionados com o mecanismo único de supervisão).

⁽²⁾ Ver considerando H do Acordo Interinstitucional. De acordo com o considerando 74 do Regulamento do MUS, os requisitos relativos ao intercâmbio de informações com os membros do pessoal que não estejam envolvidos em atividades de supervisão não deverão impedir o BCE de trocar informações, dentro dos limites e nas condições estabelecidos na legislação aplicável da União, nomeadamente com a Comissão, para efeitos da competência desta, a qual se encontra prevista nos artigos 107.º e 108.º do TFUE e na legislação da União relativa ao reforço da supervisão económica e orçamental.

aplicáveis, tal como o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho ⁽¹⁾ relativo à compilação da informação estatística confidencial e as disposições da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ respeitantes à partilha de informações de supervisão. Sem prejuízo das condições definidas na presente decisão, o princípio da separação aplica-se ao intercâmbio de informação confidencial tanto a partir da função de política monetária para a função de supervisão, como a partir da função de supervisão para a função de política monetária do BCE.

- (14) De harmonia com o considerando 65 do Regulamento do MUS, o BCE é responsável pela função de política monetária com vista à manutenção da estabilidade dos preços nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A sua função de supervisão tem por objetivo proteger a segurança e a solidez das instituições de crédito, bem como a estabilidade do sistema financeiro. Por conseguinte, deverá ser desempenhada de forma totalmente independente da função de política monetária, para se evitarem conflitos de interesses e garantir que cada função é exercida em conformidade com as suas finalidades específicas. Contudo, a separação efetiva entre a função monetária e a função de supervisão não deve impedir o aproveitamento, sempre que possível e desejável, de todos os benefícios previsíveis da combinação destas duas funções políticas na mesma instituição, incluindo a utilização da vasta experiência do BCE no domínio da estabilidade macroeconómica e financeira e a redução da duplicação de tarefas no âmbito da recolha de informações. Tornando-se necessário, por conseguinte, criar mecanismos que permitam um fluxo adequado de dados e de outras informações confidenciais entre as duas funções políticas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e objetivos

1. A presente decisão estabelece as disposições que dão cumprimento à exigência de separação entre as funções de política monetária e de supervisão do BE (conjuntamente referidas como «funções políticas»), em especial no que diz respeito ao segredo profissional e ao intercâmbio de informações entre as duas funções políticas.
2. O BCE desempenhará as suas atribuições de supervisão de forma independente e sem prejuízo das suas atribuições no domínio da política monetária e de quaisquer outras atribuições. As atribuições de supervisão do BCE não devem interferir com as suas atribuições no domínio da política monetária, nem ser determinadas por estas últimas. Também não devem interferir com as suas atribuições relacionadas com o CERS, ou quaisquer outras atribuições. As atribuições de supervisão do BCE e o acompanhamento permanente da solidez financeira e da solvência das contrapartes do Eurosystem em matéria de política monetária devem ser articulados de forma a não distorcerem a finalidade de qualquer uma destas funções.
3. O BCE garante que o seu Conselho funciona de forma totalmente diferenciada no tocante à função monetária e à função de supervisão. Tal diferenciação inclui reuniões e ordens de trabalhos estritamente separadas.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente decisão, entende-se por:

- (1) «informação confidencial», informações classificadas como «ECB-CONFIDENTIAL» ou «ECB-SECRET» nos termos do regime de confidencialidade do BCE; outras informações confidenciais, incluindo informações abrangidas por regras de proteção dos dados ou por uma obrigação do segredo profissional, com origem no BCE ou que lhe sejam reencaminhadas por outros organismos ou pessoas singulares; quaisquer informações confidenciais abrangidas pelas regras da Diretiva 2013/36/UE em matéria de segredo profissional; e, ainda, todos os dados estatísticos considerados confidenciais de acordo com o Regulamento n.º 2533/98;
- (2) «necessidade de conhecimento», a necessidade de ter acesso a informações confidenciais exigidas para o desempenho de uma função ou atribuição legal do BCE, a qual, no caso de informações rotuladas como «ECB-CONFIDENTIAL», deve ser suficientemente ampla para permitir ao pessoal aceder a informação pertinente para as suas funções e para assumir rapidamente as funções de colegas;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8).

⁽²⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

- (3) «dados em bruto», dados transmitidos por inquiridos, após processamento e validação estatísticos, ou dados gerados pelo BCE no decurso das suas funções;
- (4) «Regime de Confidencialidade do BCE», o regime do BCE que define o modo de classificação, manuseamento e proteção de informação confidencial do BCE.

Artigo 3.º

Separação organizacional

1. O BCE terá processos de decisão autónomos para as suas funções de supervisão e de política monetária.
2. Todos os serviços do BCE estão sob a direção da Comissão Executiva. A competência da Comissão Executiva relativamente à estrutura interna e ao pessoal do BCE abarca as atribuições de supervisão. A Comissão Executiva consultará o/a presidente e o vice-presidente do Conselho de Supervisão quanto à referida estrutura interna.
3. O pessoal incumbido do exercício das atribuições de supervisão do BCE integrará uma estrutura organizacional distinta da do pessoal encarregue das outras atribuições conferidas ao BCE. O pessoal incumbido do exercício das atribuições de supervisão responde perante a Comissão Executiva relativamente às questões de organização, de recursos humanos e de natureza administrativa, mas fica na dependência funcional do presidente e do vice-presidente do Conselho de Supervisão, salvo no que se refere à exceção prevista no n.º 4.
4. O BCE pode estabelecer serviços partilhados que prestem apoio à função de política monetária e à função de supervisão a fim de evitar a duplicação destas funções de apoio, contribuindo assim para a prestação de serviços eficiente e eficaz. Tais serviços não ficam sujeitos ao disposto no artigo 6.º quanto ao eventual intercâmbio de informações com as funções políticas pertinentes.

Artigo 4.º

Segredo profissional

1. Os membros do Conselho de Supervisão, do Comité Diretor e de quaisquer subestruturas criadas pelo Conselho de Supervisão, do pessoal do BCE e do pessoal destacado pelos Estados-Membros que desempenhe funções de supervisão ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.
2. As pessoas que tenham acesso a dados abrangidos por legislação da União que imponha a obrigação de segredo ficam sujeitas a essa legislação.
3. O BCE deve sujeitar a requisitos equivalentes em matéria de sigilo profissional, por meio de disposições de natureza contratual, as pessoas que, direta ou indiretamente, de forma permanente ou ocasional, prestem qualquer tipo de serviço relacionado com o desempenho de funções de supervisão.
4. As regras relativas ao segredo profissional contidas na Diretiva 2013/36/UE são aplicáveis às pessoas especificadas nos n.ºs 1 a 3. Em especial, as informações confidenciais que tais pessoas recebam no exercício das suas funções só podem ser divulgadas de forma sumária ou agregada, de modo a que as instituições de crédito individuais não possam ser identificadas, ressalvados os casos que relevem do foro penal.
5. Contudo, no caso de instituições de crédito que tenham sido declaradas em estado de insolvência ou cuja liquidação compulsiva tenha sido ordenada judicialmente, as informações confidenciais que não digam respeito a terceiros implicados em tentativas de recuperação da instituição de crédito em causa podem ser divulgadas no âmbito de processos do foro cível ou comercial.
6. O presente artigo não obsta ao intercâmbio de informações pela função de supervisão do BCE com outras autoridades da União ou nacionais, de acordo com o direito da União aplicável. Esse intercâmbio de informações fica sujeito ao disposto nos n.ºs 1 a 5.
7. O regime de confidencialidade do BCE é aplicável aos membros do Conselho de Supervisão do BCE, do pessoal do BCE e do pessoal destacado pelos Estados-Membros que desempenhe funções de supervisão, mesmo após a cessação das suas funções.

*Artigo 5.º***Princípios gerais relativos ao acesso à informação entre funções políticas e classificação**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é possível o intercâmbio de informações entre as funções políticas, desde que este seja permitido ao abrigo do direito da União aplicável.
2. As informações, com exceção dos dados em bruto, serão classificadas de acordo com o regime de confidencialidade do BCE pela função política do BCE que detenha a informação. Os dados em bruto devem ser classificados separadamente. O intercâmbio de informações confidenciais entre as duas funções políticas fica sujeito às regras de gestão e de procedimento estabelecidas para este efeito e ao requisito da «necessidade de conhecimento», a qual deve ser demonstrada pela função política do BCE requerente.
3. O acesso a informações confidenciais da função de supervisão ou da função de política monetária por parte da outra função política deve ser determinado pela função política do BCE que detém as informações de acordo com o regime de confidencialidade do BCE, salvo disposição em contrário contida na presente decisão. Em caso de conflito entre as duas funções políticas do BCE quanto ao acesso à informação confidencial, tal acesso deve ser determinado pela Comissão Executiva, em conformidade com o princípio da separação. Devem ser assegurados a coerência das decisões sobre direitos de acesso e o registo adequado de tais decisões.

*Artigo 6.º***Intercâmbio de informações confidenciais entre funções políticas**

1. As funções políticas do BCE devem divulgar informações confidenciais sob a forma de dados não anonimizados de relato comum (COREP) e de relato financeiro (FINREP) ⁽¹⁾, assim como outros dados em bruto, à outra função política do BCE, mediante solicitação, com base no princípio da «necessidade de conhecimento» e sujeita a aprovação pela Comissão Executiva, salvo disposição em contrário do direito da União. A função de supervisão do BCE deve divulgar informação confidencial sob a forma de dados anonimizados COREP e FINREP à função de política monetária do BCE, mediante solicitação, com base no princípio da «necessidade de conhecimento», salvo disposição em contrário do direito da União.
2. Nenhuma das funções políticas do BCE deve divulgar à outra função política informações confidenciais que contenham apreciações ou recomendações políticas, exceto mediante solicitação com base no princípio da «necessidade de conhecimento» e certificação de que cada função política é exercida de acordo com os objetivos aplicáveis, e sempre que tal divulgação tenha sido expressamente autorizada pela Comissão Executiva.

Cada função política do BCE pode divulgar à outra função política informações agregadas confidenciais que não contenham informações bancárias individuais ou informações sensíveis do ponto de vista político relacionadas com a preparação de decisões, mediante solicitação com base no princípio da «necessidade de conhecimento», e certificação de que cada função política é exercida de acordo com os objetivos aplicáveis.
3. A análise das informações confidenciais recebidas nos termos do presente artigo deve ser autonomamente efetuada pela função política destinatária de acordo com o seu objetivo. Qualquer decisão subsequente será tomada apenas nestes termos.

*Artigo 7.º***Intercâmbio de informação confidencial respeitantes a dados pessoais**

O intercâmbio de informações respeitantes a dados pessoais fica sujeito ao direito da União aplicável relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

*Artigo 8.º***Intercâmbio de informação confidencial em situações de emergência**

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, numa das situações de emergência definidas no artigo 114.º da Diretiva 2013/36/UE, cada função política do BCE deve comunicar, sem demora, informações confidenciais à outra função política do BCE, sempre que tais informações sejam relevantes para o exercício das suas tarefas no âmbito da situação de emergência em causa.

⁽¹⁾ Ver Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

Artigo 9.º

Disposição final

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 17 de Setembro de 2014.

O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ANEXO

EXCERTO DO REGIME DE CONFIDENCIALIDADE DO BCE

Todos os documentos criados pelo BCE devem receber uma das cinco classificações de segurança a seguir indicadas.

Os documentos recebidos de entidades externas ao BCE devem ser processados de acordo com o rótulo de classificação do documento. Se o documento não tiver um rótulo de classificação, ou se a classificação for considerada demasiado baixa pelo destinatário, o documento deverá receber um novo rótulo com um nível de classificação do BCE adequado, claramente indicado pelo menos na primeira página. A classificação só poderá ser desgraduada com a autorização escrita da organização de origem.

As cinco classificações de segurança do BCE com os respetivos direitos de acesso são enumeradas abaixo.

ECB-SECRET: Acesso no seio do BCE limitado às pessoas com uma estrita «necessidade de conhecimento», autorizado por um quadro superior do BCE da área de trabalho de origem ou acima.

ECB-CONFIDENTIAL: Acesso no interior do BCE limitado às pessoas com uma «necessidade de conhecimento» suficientemente lata para permitir ao pessoal aceder a informação pertinente para o desempenho adequado dos seus deveres profissionais e assumir rapidamente as funções de colegas.

ECB-RESTRICTED: Pode ser disponibilizado a pessoal do BCE e, se for caso disso, a pessoal do SEBC com um interesse legítimo na matéria.

ECB-UNRESTRICTED: Pode ser disponibilizado a todo o pessoal do BCE e, se for caso disso, a pessoal do SEBC.

ECB-PUBLIC: Autorizada a sua disponibilização ao público em geral.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 10 de outubro de 2014

relativa ao modelo de avaliação do impacto na proteção de dados no contexto das redes inteligentes e dos sistemas de contadores inteligentes

(2014/724/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As redes inteligentes são um vetor de execução das principais medidas estratégicas no domínio da energia. No contexto do quadro político para 2030, as redes inteligentes, sendo a espinha dorsal do futuro sistema energético descarbonizado, são consideradas um facilitador da transformação da infraestrutura energética que visa aumentar a quota-parte das energias renováveis variáveis, melhorar a eficiência energética e garantir a segurança do aprovisionamento. As redes inteligentes oferecem uma oportunidade para aumentar a competitividade dos fornecedores de tecnologias da UE, assim como uma plataforma para as empresas de energia tradicionais e os novos operadores do mercado, com vista a criar serviços e produtos energéticos inovadores nos domínios das infraestruturas de rede e tecnologias da informação e das comunicações (TIC) conexas, da domótica e dos aparelhos.
- (2) Os sistemas de contadores inteligentes são um elemento importante no processo de criação de redes inteligentes. Proporcionam as ferramentas que permitem aos consumidores participar mais ativamente no mercado da energia e conferem flexibilidade ao sistema, mediante mecanismos de resposta à procura e outros serviços inovadores. Nos termos da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, os Estados-Membros devem garantir a implementação de sistemas de contadores inteligentes que contribuam para uma participação ativa dos consumidores nos mercados do fornecimento de eletricidade e gás.
- (3) O funcionamento dos sistemas de contadores inteligentes — assim como, *a fortiori*, qualquer evolução futura das redes e aparelhos inteligentes — permitirá, em princípio, tratar dados respeitantes a uma pessoa, ou seja, dados pessoais, como definidos no artigo 2.º da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (4) O parecer 12/2011 ⁽⁴⁾ do grupo de trabalho para a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais, instituído nos termos do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, afirma que os sistemas de contadores inteligentes e as redes inteligentes têm capacidade para tratar uma quantidade crescente de dados pessoais e disponibilizar esses dados a um leque mais vasto de destinatários do que atualmente, criando assim novos riscos para as pessoas em causa, anteriormente desconhecidos para o setor da energia.
- (5) O parecer 04/2013 ⁽⁵⁾ do grupo de trabalho indica que os sistemas de contadores inteligentes e as redes inteligentes prenunciam a iminente «Internet das coisas» e que os potenciais riscos associados à recolha de dados pormenorizados sobre o consumo poderão aumentar, no futuro, quando tais dados forem combinados com dados de outras fontes, designadamente dados de geolocalização, de seguimento e de criação de perfis na internet, e dos sistemas de videovigilância e de identificação por radiofrequências (RFID) ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

⁽²⁾ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

⁽³⁾ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

⁽⁴⁾ Grupo de trabalho do artigo 29.º para a proteção de dados, *parecer 12/2011 sobre os contadores inteligentes*, 00671/11/EN, WP183, 4 de abril de 2011.

⁽⁵⁾ Grupo de trabalho do artigo 29.º para a proteção de dados, *parecer 04/2013 sobre o modelo de avaliação do impacto na proteção de dados no contexto das redes inteligentes e dos sistemas de contadores inteligentes («modelo AIPD»)*, elaborado pelo grupo de peritos 2 do grupo de trabalho da Comissão para as redes inteligentes, 00678/13/EN, WP205, 22 de abril de 2013.

⁽⁶⁾ *Ibid.* e Recomendação CM/Rec(2010) 13, de 23 de novembro de 2010, do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal no âmbito da criação de perfis.

- (6) A realização de ações de sensibilização para as características e as vantagens substanciais das redes inteligentes deverá contribuir para a plena realização do potencial destas tecnologias e, simultaneamente, para a atenuação do risco de serem utilizadas em detrimento do interesse público, o que aumentará a sua aceitabilidade.
- (7) Os direitos e obrigações previstos na Diretiva 95/46/CE e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾ são inteiramente aplicáveis aos sistemas de contadores inteligentes e aos ambientes de redes inteligentes, sempre que sejam tratados dados pessoais.
- (8) O pacote adotado pela Comissão para reformar a Diretiva 95/46/CE inclui uma proposta de regulamento relativo à proteção de dados ⁽⁸⁾ que, após adoção, será aplicável aos sistemas de contadores inteligentes e a ambientes de redes inteligentes, sempre que sejam tratados dados pessoais.
- (9) A comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 12 de abril de 2011, intitulada «Redes inteligentes: da inovação à implantação» ⁽⁹⁾ destacou a proteção dos dados e a segurança como um dos cinco desafios para a implantação das redes inteligentes e identificou uma série de medidas destinadas a acelerar essa implantação, incluindo a abordagem «privacidade desde a conceção» e uma avaliação da segurança e da resiliência das redes e da informação.
- (10) A Agenda Digital para a Europa apresenta um conjunto de medidas adequadas, nomeadamente em matéria de proteção de dados na União, de segurança das redes e da informação e de ciberataques. A «Estratégia da União Europeia para a cibersegurança: um ciberespaço aberto, seguro e protegido» ⁽¹⁰⁾ e a proposta de diretiva, apresentada pela Comissão, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União, de 7 de fevereiro de 2013 ⁽¹¹⁾, preveem medidas jurídicas e estabelecem incentivos para promover os investimentos, a transparência e a sensibilização dos utilizadores, com vista a tornar mais seguro o ambiente em linha na UE. Os Estados-Membros, em colaboração com as empresas do setor, a Comissão e as outras partes interessadas, devem adotar medidas adequadas para garantir uma estratégia coerente em matéria de segurança e proteção de dados pessoais.
- (11) Os pareceres do grupo de trabalho para a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais, instituído nos termos do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, e o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 8 de junho de 2012 ⁽¹²⁾, fornecem orientações para proteger os dados pessoais e garantir a segurança dos dados, quando estes forem tratados em sistemas de contadores inteligentes e em redes inteligentes. O parecer 12/2011 do grupo de trabalho para os contadores inteligentes recomenda aos Estados-Membros que avancem com planos de execução que exijam uma avaliação do impacto na privacidade.
- (12) Tendo em vista potenciar os benefícios gerados pelos sistemas de contadores inteligentes, uma das condições prévias essenciais para a utilização desta tecnologia é encontrar soluções técnicas e jurídicas adequadas que confirmem a privacidade dos cidadãos e à proteção dos dados pessoais o estatuto de direitos fundamentais, como previsto nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A Recomendação 2012/148/UE ⁽¹³⁾ estabelece orientações específicas em matéria de proteção de dados e de medidas de segurança para os sistemas de contadores inteligentes e convida os Estados-Membros e as partes interessadas a assegurarem que os sistemas de contadores inteligentes e as aplicações de redes inteligentes são monitorizados e que os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos são respeitados.
- (13) A Recomendação 2012/148/UE estatui que as avaliações do impacto na proteção dos dados devem possibilitar a identificação precoce dos riscos, em termos de proteção de dados, associados ao desenvolvimento das redes inteligentes, em conformidade com o princípio da proteção de dados desde a conceção. A recomendação anuncia a elaboração, pela Comissão, de um modelo de avaliação do impacto na proteção de dados no contexto das redes inteligentes e dos sistemas de contadores inteligentes, a submeter à apreciação do grupo de trabalho para a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

⁽⁷⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

⁽⁸⁾ COM(2012) 11 final.

⁽⁹⁾ COM(2011) 202 final.

⁽¹⁰⁾ Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Estratégia da União Europeia para a cibersegurança: um ciberespaço aberto, seguro e protegido», 7 de fevereiro de 2013, JOIN(2013) 1 final.

⁽¹¹⁾ COM(2013) 48 final.

⁽¹²⁾ Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 8 de junho de 2012, sobre a recomendação da Comissão relativa aos preparativos para a implantação de contadores inteligentes: https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2012/12-06-08_Smart_metering_PT.pdf.

⁽¹³⁾ Recomendação 2012/148/UE da Comissão, de 9 de março de 2012, sobre os preparativos para a implantação de sistemas de contador inteligente (JO L 73 de 13.3.2012, p. 9).

- (14) A Recomendação 2012/148/UE indica ainda que o modelo de avaliação do impacto na proteção de dados deve orientar os responsáveis pelo tratamento de dados na realização de uma avaliação do impacto na proteção de dados exaustiva que descreva as operações de tratamento previstas, uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades das pessoas em causa, as medidas previstas para fazer face aos riscos, as salvaguardas, as medidas e os mecanismos de segurança que assegurem a proteção dos dados pessoais e demonstrem a conformidade com a Diretiva 95/46/CE, tendo em conta os direitos e os interesses legítimos das pessoas em causa.
- (15) O Regulamento Proteção de Dados proposto, que substitui a Diretiva 95/46/CE, torna obrigatórias, em determinadas condições, as avaliações do impacto na proteção de dados, enquanto instrumento fundamental para reforçar a responsabilização dos responsáveis pelo tratamento de dados. A este respeito, o modelo de avaliação do impacto na proteção de dados no contexto das redes inteligentes e dos sistemas de contadores inteligentes, não sendo embora obrigatório, ajuda, enquanto instrumento de avaliação e de apoio à tomada de decisões, os responsáveis pelo tratamento de dados no setor das redes inteligentes a cumprirem uma obrigação jurídica futura ditada pelo Regulamento Proteção de Dados proposto.
- (16) A criação de um modelo a nível da União para a realização de avaliações do impacto na proteção dos dados visa garantir que as disposições da Diretiva 95/46/CE e a Recomendação 2012/148/UE são seguidas de modo coerente em todos os Estados-Membros e que é promovida uma metodologia comum destinada aos responsáveis pelo tratamento de dados que garante um tratamento adequado e harmonizado dos dados pessoais em toda a UE.
- (17) Esse modelo deverá facilitar a aplicação do princípio da proteção de dados desde a conceção, ao incentivar os responsáveis pelo tratamento de dados a realizarem, assim que possível, uma avaliação do impacto na proteção de dados, de modo a poderem prever o potencial impacto nos direitos e liberdades das pessoas em causa e aplicar salvaguardas rigorosas. Tais medidas devem ser monitorizadas e reexaminadas pelo responsável pelo tratamento de dados durante todo o ciclo de vida da aplicação ou do sistema.
- (18) O relatório produzido com base na implementação do modelo deve contribuir igualmente para as atividades das autoridades nacionais de proteção de dados relacionadas com a monitorização e a supervisão da conformidade do tratamento e, nomeadamente, com os riscos no domínio da proteção de dados pessoais.
- (19) O modelo deve não só facilitar a resolução de novas questões de proteção dos dados e da privacidade e de segurança no ambiente das redes inteligentes, mas também ajudar a fazer face aos desafios do tratamento de dados relacionados com o desenvolvimento do mercado retalhista da energia. Na verdade, uma parte importante do valor no futuro mercado retalhista derivará de dados e de uma maior integração das TIC no sistema energético. A recolha e a organização do acesso a esses dados são fundamentais para a criação de oportunidades de negócio para novos operadores, nomeadamente agregadores, empresas de serviços energéticos ou a componente TIC. A proteção de dados, a privacidade e a segurança serão, pois, questões cada vez mais importantes para as empresas de serviços de abastecimento público. O modelo ajudará a assegurar, especialmente na fase inicial da implantação dos contadores inteligentes, a monitorização das aplicações para os sistemas de contadores inteligentes e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, mediante a identificação precoce dos riscos, em termos de proteção de dados, associados ao desenvolvimento das redes inteligentes.
- (20) Após a apresentação do modelo — elaborado pelas principais partes interessadas do setor das redes inteligentes, mediante um processo monitorizado pela Comissão — ao grupo de trabalho para consulta formal, foi emitido o parecer 04/2013. Após a apresentação de um modelo revisto com base no parecer 04/2013, o grupo de trabalho emitiu o parecer 07/2013 de 4 de dezembro de 2013 ⁽¹⁴⁾. As recomendações formuladas nestes dois pareceres foram tidas em conta pelas partes interessadas.
- (21) O parecer 07/2013 do grupo de trabalho recomenda a organização de uma fase de ensaio para a aplicação do modelo, durante a qual as várias autoridades de proteção de dados poderão decidir oferecer apoio. A fase de ensaio deve contribuir para garantir que o modelo oferece aos cidadãos uma melhor proteção de dados no contexto da implantação de redes inteligentes.
- (22) À luz dos benefícios que o modelo oferece ao setor, aos consumidores e às autoridades nacionais de proteção de dados, os Estados-Membros devem cooperar com o setor, as partes interessadas da sociedade civil e as autoridades nacionais de proteção de dados, com vista a estimular e apoiar a utilização e a implantação do modelo de avaliação do impacto na proteção de dados numa fase inicial da implantação de redes inteligentes e de sistemas de contadores inteligentes.

⁽¹⁴⁾ Grupo de trabalho do artigo 29.º para a proteção de dados, parecer 07/2013 sobre o modelo de avaliação do impacto na proteção de dados no contexto das redes inteligentes e dos sistemas de contadores inteligentes («modelo AIPD»), elaborado pelo grupo de peritos 2 do grupo de trabalho da Comissão para as redes inteligentes, 2064/13/EN, WP209, 4 de dezembro de 2013.

- (23) A Comissão deverá contribuir, direta e indiretamente, para a aplicação da presente recomendação, facilitando o diálogo e a cooperação entre as partes interessadas, em particular através da centralização e da difusão das informações trocadas durante a fase de ensaio entre o setor e as autoridades nacionais de proteção de dados.
- (24) Tendo em conta as conclusões da fase de ensaio e na sequência da revisão da Diretiva 95/46/CE, a Comissão deverá avaliar a necessidade de reexaminar e aperfeiçoar a metodologia promovida no modelo.
- (25) A presente recomendação respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Mais concretamente, a presente recomendação procura assegurar o pleno respeito da vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta) e a proteção de dados pessoais (artigo 8.º da Carta).
- (26) Consultada a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A presente recomendação fornece orientações aos Estados-Membros sobre as medidas a adotar para a difusão, o reconhecimento e a utilização, positivos e amplos, do modelo de avaliação do impacto na proteção de dados no contexto das redes inteligentes e dos sistemas de contadores inteligentes («modelo AIPD»), a fim de assegurar os direitos fundamentais de proteção dos dados pessoais e da privacidade na implantação de aplicações e sistemas de redes inteligentes e de sistemas de contadores inteligentes.

O modelo AIPD está disponível no sítio Web do grupo de trabalho para as redes inteligentes (http://ec.europa.eu/energy/gas_electricity/smartgrids/smartgrids_en.htm).

II. DEFINIÇÕES

2. Os Estados-Membros são convidados a tomar nota das seguintes definições:
 - a) «Rede inteligente» ⁽¹⁵⁾ é uma rede de energia aperfeiçoada à qual foram acrescentados sistemas de comunicações digitais bidirecionais entre o fornecedor e o consumidor, de contadores inteligentes e de monitorização e comando;
 - b) «Sistema de contadores inteligentes» é um sistema eletrónico capaz de medir o consumo e a produção de energia, fornecendo mais informações do que um contador tradicional, e de transmitir e receber dados mediante um processo de comunicação eletrónica ⁽¹⁶⁾;
 - c) «Avaliação do impacto na proteção dos dados» é um processo sistemático de avaliação do potencial impacto dos riscos, sempre que as operações de tratamento possam apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade, a realizar pelo responsável pelo tratamento de dados, pelo executante do tratamento ou pelo executante do tratamento em nome do responsável pelo tratamento;
 - d) A «proteção dos dados desde a conceção» exige a aplicação, tendo em conta o estado da arte e o custo de execução, tanto no momento da determinação dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, de medidas e procedimentos técnicos e organizativos adequados para que o tratamento satisfaça os requisitos da Diretiva 95/46/CE e assegure a proteção dos direitos das pessoas em causa;
 - e) A «proteção dos dados por defeito» exige a aplicação de mecanismos que garantam, por defeito, que apenas são tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento e, em especial, que esses dados não são recolhidos nem conservados para além do mínimo necessário para essas finalidades, tanto em termos da quantidade de dados como da duração da sua conservação;

⁽¹⁵⁾ O modelo AIPD, elaborado pelo grupo de trabalho para as redes inteligentes, define redes inteligentes como redes de energia que podem integrar com eficiência de custos o comportamento de todos os utilizadores a elas ligados, a fim de proporcionar um sistema de energia economicamente eficiente e sustentável, com perdas reduzidas, elevada qualidade e segurança, nomeadamente a segurança do abastecimento: http://ec.europa.eu/energy/gas_electricity/smartgrids/doc/expert_group1.pdf

⁽¹⁶⁾ Nota interpretativa sobre a Diretiva 2009/72/CE, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e a Diretiva 2009/73/CE, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural — mercados retalhistas, p. 7.

- f) As «melhores técnicas disponíveis» são a fase mais eficaz e avançada no desenvolvimento de atividades e nos seus métodos de funcionamento, que indicam a adequação prática de determinadas técnicas com base nas quais será, em princípio, respeitado o quadro da UE para a proteção de dados. São concebidas para prevenir ou atenuar os riscos em matéria de privacidade, dados pessoais e segurança.
- g) O grupo de trabalho do artigo 29.º para a proteção de dados foi instituído ao abrigo da Diretiva 95/46/CE.

III. APLICAÇÃO

3. Para garantir a proteção dos dados pessoais em toda a União, os Estados-Membros devem incentivar os responsáveis pelo tratamento de dados a aplicarem o modelo AIPD para as redes inteligentes e os sistemas de contadores inteligentes e, deste modo, a terem em conta os conselhos do grupo de trabalho para a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente o seu parecer 07/2013 ⁽¹⁷⁾. Os pareceres do grupo de trabalho estão disponíveis na página Web do grupo de trabalho para as redes inteligentes (http://ec.europa.eu/energy/gas_electricity/smartgrids/smartgrids_en.htm).
4. Os Estados-Membros devem cooperar com as empresas do setor, as partes interessadas da sociedade civil e as autoridades nacionais de proteção dos dados, a fim de estimular e apoiar a difusão e utilização do modelo AIPD na fase inicial da implantação de redes inteligentes e de sistemas de contadores inteligentes.
5. Os Estados-Membros devem incentivar os responsáveis pelo tratamento de dados a considerar como elemento complementar da avaliação do impacto na proteção de dados as melhores técnicas disponíveis, a determinar pelos Estados-Membros, em colaboração com o setor, a Comissão e outras partes interessadas para cada um dos requisitos funcionais mínimos comuns aplicáveis aos sistemas de contadores inteligentes de eletricidade, enumerados no ponto 42 da Recomendação 2012/148/UE.
6. Os Estados-Membros devem apoiar os responsáveis pelo tratamento de dados na elaboração e adoção de soluções de proteção dos dados desde a conceção e de proteção dos dados por defeito que proporcionem uma proteção eficaz.
7. Os Estados-Membros deverão assegurar que os responsáveis pelo tratamento de dados consultam, antes do tratamento, as respetivas autoridades nacionais de proteção de dados sobre a avaliação do impacto na proteção de dados.
8. Os Estados-Membros deverão assegurar que os responsáveis pelo tratamento de dados, após a realização de uma avaliação do impacto na proteção de dados e em conformidade com as suas outras obrigações previstas na Diretiva 95/46/CE, adotam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a proteção dos dados pessoais e reexaminam a avaliação e a permanente adequação das medidas identificadas durante todo o ciclo de vida da aplicação ou do sistema.

IV. FASE DE ENSAIO

9. Os Estados-Membros devem apoiar a organização de uma fase de ensaio ⁽¹⁸⁾ com a implantação de casos reais, inclusive procurando ensaiadores dos setores das redes inteligentes e dos contadores inteligentes e incentivando-os a participarem nessa fase de ensaio.
10. Os Estados-Membros devem assegurar que, durante a fase de ensaio, todas as aplicações ou sistemas relevantes aplicam o modelo, as recomendações ⁽¹⁹⁾ do grupo de trabalho para a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e as disposições da secção III da presente recomendação, com vista a otimizar o impacto na proteção de dados e a fornecer o maior número possível de contributos para o subsequente reexame do modelo.
11. Os Estados-Membros devem incentivar e apoiar as autoridades nacionais competentes em matéria de proteção de dados para que ofereçam apoio e orientações aos responsáveis pelo tratamento de dados em toda a fase de ensaio ⁽²⁰⁾.
12. A Comissão tenciona contribuir diretamente para a execução e a monitorização da fase de ensaio, facilitando o diálogo e a cooperação entre as partes interessadas, designadamente fornecendo a plataforma das partes interessadas ⁽²¹⁾ para a organização de reuniões destas, com a participação dos ensaiadores, de representantes do setor e da sociedade civil, das autoridades nacionais de proteção de dados e dos reguladores da energia.

⁽¹⁷⁾ Ver notas 4, 5 e 14.

⁽¹⁸⁾ Ver nota 14.

⁽¹⁹⁾ Ver notas 4, 5 e 14.

⁽²⁰⁾ Ver nota 14.

⁽²¹⁾ A plataforma das partes interessadas será o grupo de trabalho para as redes inteligentes, criado pela Comissão Europeia em 2009 como plataforma política para discutir e aconselhar a Comissão sobre as grandes linhas políticas/regulamentares e coordenar os primeiros passos na implantação de redes inteligentes: http://ec.europa.eu/energy/gas_electricity/smartgrids/taskforce_en.htm.

13. Os Estados-Membros devem incentivar os ensaiadores a comunicarem e partilharem os resultados da fase de ensaio com as autoridades nacionais competentes em matéria de proteção de dados e com as outras partes interessadas no quadro da plataforma das partes interessadas, com base em três categorias de critérios de avaliação:
 - a) eficiência do modelo na avaliação do impacto das diferentes aplicações de redes inteligentes na proteção de dados,
 - b) utilidade do modelo para orientar o responsável pelo tratamento de dados na realização da avaliação de impacto de acordo com as circunstâncias concretas da aplicação ou do sistema, e
 - c) facilidade de utilização do modelo na perspetiva do responsável pelo tratamento de dados.

A comunicação respeitante a estes critérios de avaliação deve incidir na prestação de informações relevantes para a aplicação da recomendação da Comissão e do modelo em todas as aplicações ou sistemas em causa.
14. A Comissão tenciona assegurar a compilação de um inventário das avaliações do impacto na proteção de dados efetuadas durante a fase de ensaio. Esse inventário será disponibilizado no sítio Web do grupo de trabalho para as redes inteligentes, durante toda a fase de ensaio, e periodicamente atualizado, com vista a melhorar rápida e continuamente a aplicação do modelo.

V. REEXAME

15. No prazo de dois anos a contar da publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório de avaliação que ponha em evidência as principais conclusões respeitantes à fase de ensaio.
16. A Comissão tenciona avaliar, dois anos após a publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*, a necessidade de revisão do modelo AIPD, com base nos relatórios da fase de ensaio apresentados pelos Estados-Membros e à luz dos critérios de avaliação acima mencionados. A Comissão ponderará a organização de um evento específico com as partes interessadas para troca de opiniões sobre aquela avaliação, antes de efetuar a referida revisão.
17. A revisão deverá contribuir para que o modelo AIPD proporcione uma melhor proteção de dados aos cidadãos no contexto da implantação de redes inteligentes e tenha em conta as disposições da Diretiva 95/46/CE revista e o parecer 07/2013 do grupo de trabalho.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2014.

Pela Comissão
Günther OETTINGER
Membro da Comissão

RETIFICAÇÕES

Retificação da Decisão 2014/313/UE da Comissão, de 28 de maio de 2014, que altera as Decisões 2011/263/UE, 2011/264/UE, 2011/382/UE, 2011/383/UE, 2012/720/UE e 2012/721/UE a fim de ter em conta a evolução ocorrida na classificação das substâncias

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 164 de 3 de junho de 2014)

Na página 77, no anexo I, no ponto (1) relativo ao anexo da Decisão 2011/263/UE

onde se lê: «(1) No critério 2, alínea b), quinto parágrafo, o quadro das derrogações é substituído pelo seguinte quadro:

Tensioativos em concentrações totais < 25 % no produto final	H400: Muito tóxico para os organismos aquáticos.	R50
Tensioativos em concentrações totais < 25 % no produto final (*)	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Biocidas utilizados para fins de conservação (**)	H410: Muito tóxico para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R50-53
	H411: Tóxico para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R51-53
	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Agentes perfumantes	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Enzimas (***)	H334: Quando inalado, pode provocar sintomas de alergia ou de asma ou dificuldades respiratórias	R42
	H317: Pode provocar uma reação alérgica cutânea	R43
NTA como impureza no MGDA e no GLDA (****)	H351: Suspeito de provocar cancro	R40

(*) Esta derrogação é aplicável desde que sejam degradáveis com facilidade e degradáveis por via anaeróbia.

(**) Referidos no critério 2, alínea e). Esta derrogação é aplicável desde que os potenciais de bioacumulação dos biocidas sejam caracterizados por $\log P_{ow}$ (logaritmo do coeficiente de partição octanol/água) < 3,0 ou por um fator de bioconcentração determinado experimentalmente (BCF) ≤ 100 .

(***) Incluindo estabilizadores e outras substâncias adjuvantes das preparações.

(****) Em concentrações inferiores a 1,0 % na matéria-prima, desde que a concentração total no produto final seja inferior a 0,10 %.

deve ler-se: «(1) No critério 2, alínea b), quinto parágrafo, o quadro das derrogações é substituído pelo seguinte quadro:

Subtilisina	H400: Muito tóxico para os organismos aquáticos.	R50
Tensioativos em concentrações totais < 25 % no produto final	H400: Muito tóxico para os organismos aquáticos	R50
Tensioativos em concentrações totais < 25 % no produto final (*)	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53

Biocidas utilizados para fins de conservação (**)	H410: Muito tóxico para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R50-53
	H411: Tóxico para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R51-53
	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Agentes perfumantes	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Enzimas (***)	H334: Quando inalado, pode provocar sintomas de alergia ou de asma ou dificuldades respiratórias	R42
	H317: Pode provocar uma reação alérgica cutânea	R43
NTA como impureza no MGDA e no GLDA (****)	H351: Suspeito de provocar cancro	R40

(*) Esta derrogação é aplicável desde que sejam facilmente degradáveis e degradáveis por via anaeróbia.

(**) Referidos no critério 2, alínea e). Esta derrogação é aplicável desde que os potenciais de bioacumulação dos biocidas sejam caracterizados por $\log P_{ow}$ (logaritmo do coeficiente de partição octanol/água) $< 3,0$ ou por um fator de bioconcentração determinado experimentalmente (BCF) ≤ 100 .

(***) Incluindo estabilizadores e outras substâncias adjuvantes das preparações.

(****) Em concentrações inferiores a 1, % na matéria-prima, desde que a concentração total no produto final seja inferior a 0,10 %.

Na página 78, anexo II, ponto (1) relativo ao anexo da Decisão 2011/264/UE

onde se lê: «(1) No critério 4, alínea b), quinto parágrafo, o quadro das derrogações é substituído pelo seguinte quadro:

Tensioativos em concentrações totais < 25 % no produto final	H400: Muito tóxico para os organismos aquáticos	R50
Tensioativos em concentrações totais < 25 % no produto final (*)	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Biocidas utilizados para fins de conservação (**)	H410: Muito tóxico para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R50-53
	H411: Tóxico para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R51-53
	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Agentes perfumantes	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Enzimas (***)	H334: Quando inalado, pode provocar sintomas de alergia ou de asma ou dificuldades respiratórias	R42
	H317: Pode provocar uma reação alérgica cutânea	R43

Catalisadores de branqueamento (**)	H334: Quando inalado, pode provocar sintomas de alergia ou de asma ou dificuldades respiratórias	R42
	H317: Pode provocar uma reação alérgica cutânea	R43
NTA como impureza no MGDA e no GLDA (****)	H351: Suspeito de provocar cancro	R40
Branqueadores óticos (só para os detergentes para roupa normal)	H413: Pode provocar efeitos nocivos duradouros nos organismos aquáticos	R 53

(*) Esta derrogação é aplicável desde que sejam degradáveis com facilidade e degradáveis por via anaeróbia.

(**) Referidos no critério 4, alínea e). Esta derrogação é aplicável desde que os potenciais de bioacumulação dos biocidas sejam caracterizados por $\log P_{ow}$ (logaritmo do coeficiente de partição octanol/água) $< 3,0$ ou por um fator de bioconcentração determinado experimentalmente (BCF) ≤ 100 .

(***) Incluindo estabilizadores e outras substâncias adjuvantes das preparações.

(****) Em concentrações inferiores a 1,0 % na matéria-prima, desde que a concentração total no produto final seja inferior a 0,10 %.

deve ler-se: «(1) No critério 4, alínea b), quinto parágrafo, o quadro das derrogações é substituído pelo seguinte quadro:

Subtilisina	H400: Muito tóxico para os organismos aquáticos	R50
Tensioativos em concentrações totais < 25 % no produto final	H400: Muito tóxico para os organismos aquáticos	R50
Tensioativos em concentrações totais < 25 % no produto final (*)	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Biocidas utilizados para fins de conservação (**)	H410: Muito tóxico para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R50-53
	H411: Tóxico para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R51-53
	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Agentes perfumantes	H412: Nocivo para os organismos aquáticos, com efeitos duradouros	R52-53
Enzimas (***)	H334: Quando inalado, pode provocar sintomas de alergia ou de asma ou dificuldades respiratórias	R42
	H317: Pode provocar uma reação alérgica cutânea	R43
Catalisadores de branqueamento (***)	H334: Quando inalado, pode provocar sintomas de alergia ou de asma ou dificuldades respiratórias	R42
	H317: Pode provocar uma reação alérgica cutânea	R43

NTA como impureza no MGDA e no GLDA (****)	H351: Suspeito de provocar cancro	R40
Branqueadores óticos (só para os detergentes para roupa normal)	H413: Pode provocar efeitos nocivos duradouros nos organismos aquáticos	R 53

(*) Esta derrogação é aplicável desde que sejam facilmente degradáveis e degradáveis por via anaeróbia.

(**) Referidos no critério 4, alínea e). Esta derrogação é aplicável desde que os potenciais de bioacumulação dos biocidas sejam caracterizados por $\log P_{ow}$ (logaritmo do coeficiente de partição octanol/água) $< 3,0$ ou por um fator de bioconcentração determinado experimentalmente (BCF) ≤ 100 .

(***) Incluindo estabilizadores e outras substâncias adjuvantes das preparações.

(****) Em concentrações inferiores a 1,0 % na matéria-prima, desde que a concentração total no produto final seja inferior a 0,10 %.

Retificação do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 189 de 20 de julho de 2007)

Na página 8, no artigo 11.º, no segundo parágrafo, no último período:

onde se lê: «No tocante às plantas, a separação deve dizer respeito a variedades distintas ou que possam ser facilmente distinguidas.»,

deve ler-se: «No tocante às plantas, a separação deve dizer respeito a variedades que possam ser facilmente distinguidas.».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT